

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 375.

(ano VII)

(20/06/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLUNISTA DO DIA



20/06/2015 Carlos Eduardo Rios do Amaral

» [Criminalização das drogas só favorece ao comércio clandestino de armas de fogo](#)

ARTIGOS

20/06/2015 Rômulo de Andrade Moreira

» [Os Enunciados do CONCRIM - Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área criminal](#)

20/06/2015 Letícia Figueiredo de Lima

» [A aplicação da multiparentalidade face ao reconhecimento das relações familiares socioafetivas](#)

20/06/2015 Leonardo Sarmento

» [STF decide permitir biografias não autorizadas - nossa interpretação parcialmente divergente](#)

20/06/2015 Douglas Pereira da Silva

» [Comentários ao Regulamento Disciplinar do Exército: Artigo 1º](#)

20/06/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Breve Pánel à Lei Complementar nº 140/2011](#)

20/06/2015 Walter Maria Moreira Junior

» [A prova no processo administrativo tributário](#)

MONOGRAFIA

20/06/2015 Edvar Pereira de Mello Filho

» [O crescimento da segurança privada frente à ineficácia da segurança pública](#)

CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS SÓ FAVORECE AO COMÉRCIO CLANDESTINO DE ARMAS DE FOGO

CARLOS EDUARDO RIOS DO AMARAL: Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

Imagine abrir um negócio livre de qualquer tributação, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e, ainda, imune a qualquer execução judicial cível. Essa é a atividade do grande traficante de drogas que, a cada dia, atrai uma grande massa de consumidores de suas substâncias, notadamente a maconha e a cocaína.

Em todos os lugares a droga está presente. Desde o seu condomínio até às mais sofisticadas e badaladas rodas da society você encontrará a maconha e a cocaína desfilando entre alguns de seus mais ilustres membros. Uns mais tímidos, recatados, outros sem nenhum acanhamento com o uso da droga.

A par dessa realidade incontestada, a maconha e a cocaína são substâncias proibidas em território nacional. Nossa legislação penal pune severamente o traficante destas drogas, assim como seus usuários. Aliás, a maior parte da atividade policial e judiciária atualmente é dedicada à persecução e punição da venda e uso de drogas.

Tanto o esforço do Poder Público em geral e da legislação federal foram insuficientes para combater a venda e o uso de drogas. Para alguns mais jovens chega a ser um contrassenso a repressão estatal à venda e consumo de drogas, se estas substâncias encontram-se facilmente na sociedade. Exemplo disso são as famosas marchas e passeatas a favor da descriminalização das drogas realizadas nas

grandes cidades e a descriminaliza o do porte de drogas para consumo pr prio estar na pauta do Supremo Tribunal Federal (RE 635659).

Do choque da realidade da vida com a realidade legislativa vigente quem se beneficia   o grande traficante e o com rcio clandestino de armas de fogo. Na ilegalidade, o traficante sabe bem que deve armar at  os dentes seus soldados, para fazer frente a rivais do mesmo ramo. Enquanto isso nas comunidades carentes – sedes das bocas de fumo – a dor, o desespero e a desgra a tomam conta de sua gente trabalhadora silenciada pelo terror imposto por traficantes.

N o existem bocas de fumo nos elegantes Bairros da elite. Por consequ ncia, nem um roj o sequer   lan ado nas ruas e avenidas arborizadas das classes dominantes. Talvez por isso nossa teimosa legisla o ainda resista   criminaliza o da maconha e da coca na. O disque-droga n o derrama o sangue dos filhinhos-de-papai, de alguma forma agrada a todos de fina flor.

Usar o Direito Penal para instalar uma pol tica de sa de p blica no Brasil foi a o est ril, sem efeito. A criminaliza o das drogas, hoje, se confunde com a criminaliza o da pobreza. A legisla o deve abrir seus olhos para uma realidade invenc vel e insuper vel dos dias de hoje. A cultura e o modo de vida de um povo precede toda e qualquer atividade legiferante. De nada adianta criar disposi es legais ut picas na contram o do fato e da realidade.

OS ENUNCIADOS DO CONCRIM - CONSELHO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA: Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos na Bahia. Foi Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais. Ex- Procurador da Fazenda Estadual. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), Praetorium (MG), IELF (SP) e do Centro de Aperfeiçoamento e Atualização Funcional do Ministério Público da Bahia. Autor de várias obras jurídicas.

No âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, foi criado um Conselho (CONCRIM) formado por Procuradores e Promotores de Justiça, com o objetivo de promover uma integração nas diretrizes de atuação dos seus membros da área criminal, por meio de posicionamentos institucionais não vinculantes.

Segundo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fabel, o Conselho reflete uma maturidade institucional por parte do Ministério Público baiano: *“Ao aproximar os agentes ministeriais de primeira e segunda instâncias em torno de uma proposta de harmonização de*

entendimentos, o Ministério Público contribui para o fortalecimento da estabilidade jurídica, um dos postulados da nossa Constituição Federal. E o melhor: estamos fazendo isso de forma voluntária, por iniciativa própria”, ressaltou.

O Presidente do Conselho e Coordenador das Procuradorias de Justiça Criminais, o Procurador de Justiça Dr. Moisés Ramos Marins, ressaltou o papel aperfeiçoador do Conselho: *“O CONCRIM será a mais importante ferramenta no alinhamento institucional da atuação de procuradores e promotores Criminais na Bahia.”*

O primeiro encontro do Conselho foi marcado pela palestra do Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Davi Medina da Silva. Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público gaúcho, o Promotor de Justiça foi também um dos idealizadores do CONCRIM naquele estado. Para ele, o Conselho levou o Ministério Público do Rio Grande do Sul a *“um processo de entendimento comum sem precedentes na área criminal”*. *“Uma das chaves do sucesso do trabalho no Sul também está sendo aplicada aqui na Bahia: a reunião entre membros da primeira e da segunda instância. Somente por meio desse conagraçamento é possível conhecer o problema criminal de forma holística”*, pontuou Medina, frisando que, após o CONCRIM gaúcho, o Ministério Público ganhou um maior protagonismo criminal no estado: *“Por meio da unidade e da harmonização, criamos consenso em torno de posicionamentos institucionais, o que nos fez avançar bastante, mesmo nas mais polêmicas áreas do Direito Criminal.”*

Para explicar a proposta de dinâmica do Conselho, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público baiano, o

Promotor de Justiça Dr. Pedro Maia, destacou que os posicionamentos firmados no CONCRIM não terão caráter vinculante: *“Cada promotor terá, como lhe assegura a Constituição, sua independência funcional resguardada. O trabalho a ser desenvolvido aqui visa tão somente alinhar posicionamentos, enunciados capazes de pautar a atuação da instituição.”*. De acordo com Dr. Pedro Maia, o método para estabelecer essas diretrizes ainda está em construção. *“A princípio, nossa ideia é criar grupos de interesse abordando temas específicos, a exemplo de 'cautelares', 'controle externo', 'criança e adolescente', 'crime organizado', 'crimes contra a vida', 'crimes contra o patrimônio', 'execução penal' e 'violência doméstica', dentre outros. No âmbito de cada uma dessas áreas, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais recolherá informações de Procuradores e Promotores de Justiça, a fim de sistematizar as reuniões, propondo as pautas prioritárias no que toca às questões divergentes”*, concluiu.

Pois bem.

Dando continuidade aos trabalhos, o referido Conselho acabou de publicar seus três primeiros Enunciados.

O Enunciado nº. 01 tem a seguinte redação: *No que concerne à aplicabilidade do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a dedicação do agente a atividades criminosas pode ser extraída de elementos como a quantidade, diversidade e natureza do entorpecente apreendido, da existência de condenações sem trânsito em julgado, ações penais e inquéritos policiais em curso, bem como de procedimentos investigatórios criminais, como obstáculo à concessão do referido benefício.”* (Decisão unânime tomada em 29 de maio de 2015).

Discordamos frontalmente!

Aliás, antes de adentrarmos o mérito do Enunciado, entendo relevante transcrever trecho de um trabalho do Professor Marcelo Neves:

"O título deste artigo tem como referência uma passagem de Jacques Derrida no ensaio Fazer Justiça a Freud, em que ele faz objeções às críticas de Michel Foucault à psicanálise freudiana. Derrida sustenta que, diferentemente de René Descartes e do iluminismo, Freud põe a "razão em diálogo com a desrazão". É claro que não se trata, nesse contexto, de um diálogo no sentido da teoria do discurso ou da democracia deliberativa, orientado contrafactualmente para o consenso ou para a busca do melhor argumento. Trata-se de reconhecer a precariedade da "razão", pronta para aprender com a sua contraparte, a desrazão, em processo paradoxal de reconstruções ou ressignificações permanentes. Uma "razão" sem "diálogo" com a "desrazão" seria opressora e excludente. A ironia expressa no título supõe a seguinte questão: e quando a "desrazão" for incapaz de "dialogar" com a "razão"? A resistência ao diálogo impede, nesse caso, qualquer aprendizado, reconstrução ou ressignificação transformadora na direção da autonomia.(...) Ocupada na maior parte por advogados, magistrados e membros do Ministério Público envolvidos regularmente nas contendas judiciais de natureza constitucional, as faculdades de direito tendem a reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal em um tipo de dogmática ingênua, transformada em "casuística" à brasileira: soma de decisões sem análise da cadeia decisória, como se houvesse uma racionalidade evidente na solução dos casos. A construção de uma doutrina jurídica mais crítica em relação ao desempenho do Supremo

Tribunal Federal não levará à superação de irracionalidades decisórias sedimentadas historicamente, mas pode servir como “irritações” que forcem, em certa medida, à abertura da “desrazão” à “razão”.^[1]

Evidentemente que a causa especial de diminuição do quantum da reprimenda prevista no art. 33, § 4º., da Lei nº. 11.343/06 não pode ser afastada em decorrência de processos não transitados em julgado, salvaguardando o princípio da presunção de inocência.

Com efeito, tendo em vista que o Verbete nº. 444 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (“*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”), impede a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base, pode-se entender, com mais razão, a vedação da utilização de processos não transitados em julgado para obstar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º., da Lei nº. 11.343/06.

Essa foi a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal agora, exatamente na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2014, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 591054, com repercussão geral reconhecida. Sobre a matéria, há pelo menos setenta e três processos nos quais deverá ser aplicado esse entendimento. No recurso, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, se discutia a possibilidade de considerar como maus antecedentes, para fins de dosimetria da pena, a existência de procedimentos criminais em andamento contra o sentenciado. O exame da questão teve início no dia 5 de junho de 2014 e voltou à análise do Plenário para a sua conclusão com a leitura do voto do Ministro Celso de Mello. Ele acompanhou o entendimento do relator, Ministro Marco Aurélio, pelo desprovimento do

recurso. Naquela ocasião, o relator lembrou que o art. 5º., LVII, da Constituição Federal traz a garantia de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Segundo o relator, para efeito de aumento da pena somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal. No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello, ao seguir a maioria dos votos, deu sentido amplo ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ele entendeu que não devem ser considerados como maus antecedentes: processos em andamento, sentenças condenatórias ainda não confirmadas (ou seja, recorríveis), indiciamentos de inquérito policial, fatos posteriores não relacionados com o crime praticado em momento anterior, fatos anteriores à maioridade penal ou sentenças absolutórias. 'Tais situações não permitem que se considere a existência de maus antecedentes diante de um direito fundamental constitucional que assegura, em favor de todos e de cada um de nós independentemente da natureza do ilícito penal supostamente perpetrado, o direito fundamental de sempre ser presumido inocente até o advento do trânsito em julgado', ressaltou o Ministro Celso de Mello.

Tais decisões apenas traduzem o que já está claríssimo na Constituição Federal: o Princípio da Presunção de Inocência.

Anteriormente, o Ministro Celso de Mello deferiu o pedido de liminar no Habeas Corpus nº. 96618, concedendo liberdade ao paciente em caráter liminar. Segundo o Ministro, a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais ou a perseguições criminais ainda em curso

'não basta, só por si – ante a inexistência de condenação penal transitada em julgado –, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes ou, então, para legitimar a imposição de sanções mais gravosas, como a decretação de prisão cautelar'. Ao suspender a eficácia do decreto de prisão de Prado até que o mérito da ação ser avaliado pelo tribunal, Celso de Mello disse fazê-lo em respeito ao princípio da presunção constitucional da inocência, pelo qual ninguém poderá ser considerado culpado por um crime até que seja condenado, sem possibilidade de recorrer. Também o Superior Tribunal de Justiça: 'O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.' (Recurso Especial nº. 722751/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/08/2005). 'Em atenção ao princípio da presunção de inocência, inquérito policial e ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para, exasperar a pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal. Afastada, assim, a circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes - que foi o único fundamento utilizado pelo magistrado para majorar a reprimenda básica -, deve a pena ser redimensionada para o mínimo legal, qual seja: 06 (seis) anos reclusão.3. Outrossim, tendo sido o referido argumento também empregado pelo julgador para motivar a imposição do regime prisional mais gravoso, deve ser também reformada a sentença, nessa parte, para impor ao Paciente, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial semi-aberto.' (Habeas Corpus nº 80.007/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/06/2007). 'Firmou-se no âmbito deste Tribunal Superior o entendimento no sentido

de que a existência de inquéritos e ações penais em curso não enseja a elevação da pena-base pelos antecedentes ou a título de conduta social ou personalidade do agente. Devida, assim, a redução da sanção básica ao mínimo legal. Orientação sedimentada no verbete n. 444 da Súmula do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1401907/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). Ora, se o art. 5º., LVII, da Constituição proclama que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória', era de todo inadmissível que na dosimetria da pena o Magistrado pudesse levar em consideração 'a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado.' Aliás, e para concluir, se temos o princípio constitucional da presunção de inocência, é evidente que 'a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado' não podem ser levadas em consideração para absolutamente nada, nem para a dosimetria da pena, muito menos para justificar o encarceramento provisório, como sói acontecer'.”

Imperioso transcrever trecho do supracitado voto vencedor do Ministro Celso de Mello:

“Sempre sustentei, em decisões proferidas nesta Suprema Corte, a posição externada no acórdão objeto do presente recurso extraordinário, salientando, em decorrência da própria força normativa de que se reveste o postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que a mera existência de procedimentos penais ainda em tramitação não basta para autorizar a formulação, contra o investigado ou o réu, de um juízo negativo de maus antecedentes. Ao assim decidir (RTJ 136/627 –

RTJ 139/885 – HC 69.298/RJ, v.g.), tenho enfatizado que a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si –ante a inexistência de condenação penal transitada em julgado –, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Na realidade, a simples existência de situações processuais ainda pendentes de definição revela-se insuficiente para legitimar a formulação de juízo de desvalor quanto à “vita anteacta” referente ao acusado que não sofreu condenação penal irrecorrível.(...) Com efeito, a presunção de inocência – que se dirige ao Estado (para impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional) e que também se destina ao indivíduo (como direito fundamental por este titularizado) – representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do poder.(...) O que se mostra importante assinalar, nesse ponto, Senhor Presidente, é que, não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos, que preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?), a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. Não foi por outra razão que a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos se presumem inocentes até que sobrevenha definitiva condenação judicial.(...) Vê-se,

desse modo, Senhor Presidente, que a inaceitável repulsa à presunção de inocência, com todas as gravíssimas consequências e limitações jurídicas ao poder estatal que dela emanam, mergulha suas raízes em uma visão incompatível com os padrões ortodoxos do regime democrático, impondo, indevidamente, à esfera jurídica dos cidadãos restrições não autorizadas pelo sistema constitucional.(...) Disso resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral. (...) O fato indiscutivelmente relevante, Senhor Presidente, no domínio processual penal, é que, no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica a formulação possível, por antecipação ou presunção, de qualquer juízo condenatório, que deve, sempre, respeitada, previamente, a garantia do devido processo, assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas em torno da culpabilidade do acusado. Meras conjecturas – que sequer podem conferir suporte

material a qualquer acusação penal – não se revestem, em sede processual penal, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente a presunção constitucional de inocência dos réus – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto condenatório e deste extrair, sem que ocorra o respectivo trânsito em julgado, consequências de índole extrapenal, compatíveis, no plano jurídico, unicamente com um título judicial qualificado pela nota da definitividade.(...) É por essa razão que a jurisprudência desta Suprema Corte enfatiza , com particular veemência, que “Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído (RTJ 139/885, Rel. Min.CELSO DE MELLO). O “status poenalis” e o estatuto de cidadania não podem sofrer – antes que sobrevenha o trânsito em julgado de condenação judicial – restrições que afetem a esfera jurídica das pessoas em geral e dos cidadãos em particular. Penso ser importante, desse modo, dar-se consequência efetiva ao postulado constitucional da presunção da inocência, que representa uma prerrogativa de caráter bifronte, cujos destinatários são, de um lado, o Poder Público, que sofre limitações no desempenho das suas atividades institucionais, e, de outro, o próprio cidadão, que encontra, nesse princípio, o fundamento de uma garantia essencial que lhe é reconhecida pela Constituição da República e que se mostra inteiramente oponível ao poder do Estado, neutralizando-lhe, por isso mesmo, qualquer iniciativa que objetive impor a qualquer

peessoa restrições à sua esfera jurídica, sem que exista, para tanto, qualquer título judicial definitivo.”

Ademais, observamos que a natureza e a quantidade da droga apreendida já foram utilizadas pelo Magistrado quando da aplicação da pena, violando, assim, o princípio da proibição do **bis in idem**.

A propósito, por votação unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente o Habeas Corpus nº. 119654 para restabelecer decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mais favorável a um réu condenado por tráfico de drogas. A Turma afastou decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia determinado o retorno do processo para que este levasse em consideração, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, a quantidade da droga apreendida, com a reavaliação do regime prisional e da conversão da pena de detenção em penas restritivas de direitos. A Turma seguiu integralmente o voto do relator, Ministro Teori Zavascki, no sentido de que somente é possível considerar a quantidade da droga como fator para exasperação da pena na primeira ou na terceira fases da dosimetria, porém jamais nas duas, como determinou o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de bis in idem.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo n. 666334 e, no mérito, reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena. A decisão majoritária foi tomada por meio de deliberação no Plenário Virtual do STF, seguindo manifestação do relator do processo, Ministro Gilmar Mendes. O relator do caso, Ministro Gilmar

Mendes, explicou que o Plenário, ao julgar os Habeas Corpus ns. 112776 e 109193, ambos de relatoria do ministro Teori Zavascki, firmou entendimento de que, em condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida apenas podem ser levadas em consideração em uma das fases da dosimetria da pena, sendo vedada sua apreciação cumulativa. “*Na ocasião, ficou consignado que cabe ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, seja na primeira, seja na terceira, observando sempre a vedação ao bis in idem*”, destacou. O Ministro se manifestou pelo reconhecimento da repercussão da matéria e pela reafirmação da jurisprudência do Tribunal, no que foi seguido por maioria. Dessa forma, ele conheceu do agravo e deu provimento ao RE para determinar que o juízo de primeiro grau proceda a nova dosimetria da pena, observando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, antes desta última decisão, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas com um condenado por tráfico de entorpecentes só podem ser usadas, na fase da dosimetria da pena, na primeira ou na terceira etapa do cálculo, e sempre de forma não cumulativa. Esse entendimento foi adotado no julgamento de dois Habeas Corpus (112776 e 109193) que discutiam em qual momento da fixação da pena a informação referente à quantidade e à natureza da droga apreendida em poder do condenado deve ser levada em consideração. No primeiro caso, o réu foi condenado com base no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ter sido flagrado com seis gramas de crack. Já no segundo caso foram apreendidas com o condenado 70 pedras da mesma

droga. No Habeas Corpus 112776, ao fixar a pena, o juiz considerou a quantidade de droga tanto na primeira fase, quando se calcula a pena-base, quanto na terceira, momento em que são sopesadas causas que podem aumentar ou reduzir a pena. Já no Habeas Corpus 109193, o juiz analisou essas circunstâncias apenas na terceira fase. Os processos foram encaminhados ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, uma vez que, nas palavras do relator dos Habeas Corpus, Ministro Teori Zavascki, haveria divergência entre as posições adotadas pelas duas Turmas do Supremo com relação ao artigo 42 da Lei 11.343/2006. O dispositivo diz que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Para o relator, usar a informação referente à natureza e à quantidade de drogas em duas fases do cálculo da pena caracteriza, realmente, o *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato). Segundo ele, o juiz pode escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase. Esse fato privilegia, de acordo com o Ministro, o poder de discricionariedade concedido ao juiz na dosimetria, como também o princípio constitucional da individualização da pena. A discricionariedade de definir o momento de sopesar as circunstâncias não é novidade na jurisprudência da Corte, salientou o Ministro, lembrando que, no caso, deve-se ter o cuidado, sempre, de evitar o *bis in idem*. Para ele, a circunstância referente à natureza e à quantidade da droga apreendida pode ser usada pelo juiz no momento da dosimetria, tanto na primeira quanto na terceira fase, desde que não cumulativamente. Com base no entendimento adotado, por maioria de votos, os Ministros

concederam a ordem no Habeas Corpus 112776, para que o juiz sentenciante proceda à nova dosimetria, analisando as circunstâncias de natureza e quantidade da droga apenas em uma das fases do cálculo da pena ao condenado.

Também sob o argumento da proibição do bis in idem, dois acusados obtiveram êxito, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 117488: o relator concluiu que a defesa tinha razão em parte de sua alegação de violação do princípio non bis in idem, citando doutrina e vários precedentes do próprio STF (Habeas Corpus 68942 e 69822, entre outros) no sentido de que pode haver exacerbação da pena base por maior culpabilidade relativamente a um mesmo crime.

A propósito, vejamos Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

“Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, cabe dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda. Estranha é a previsão a respeito de não se dedicar às atividades criminosas, pois não diz nada. Na norma do § 4º, para que se possa aplicar a diminuição de pena, afastou-se a possibilidade de ser reincidente ou ter maus antecedentes. Portanto, não se compreende o que

significa a previsão de não se dedicar às atividades criminosas. Se o sujeito é reincidente ou tem maus antecedentes, pode-se supor que se dedique à atividade criminosa. No mais, sendo primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita.”[2]

O Enunciado nº 02 tem a seguinte redação: *"As diligências requeridas pelo Ministério Público, para fins de prova, antes da ação penal, na denúncia, ou após o oferecimento desta, devem ser objeto de apreciação judicial. O indeferimento do pedido, sob argumento de que o Ministério Público pode requisitar diligências diretamente, caracteriza **error in procedendo**, passível de correção parcial, uma vez que as provas são dirigidas ao juiz, que detém a presidência do processo."* (Decisão unânime tomada em 29 de maio de 2015).

Ora, afinal de contas o Ministério Público pode ou não requisitar diligências diretamente? Óbvio que sim, salvo aquelas cobertas pelos sigilos constitucionais.

Tal atribuição transparece suficientemente possível à luz da Constituição Federal e de textos legais. Com efeito, a Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica da Instituição), no seu art. 26, dispõe caber ao Ministério Público[3]:

“(…)

“II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;”

Comentando este artigo, assim se pronunciou Pedro Roberto Decomain: *“É claro que a Instituição está apta a realizar todas as atividades administrativas que sejam indispensáveis ao bom desempenho*

de suas funções institucionais. Tal será uma direta consequência do princípio de sua autonomia administrativa, que orienta não apenas o funcionamento global da Instituição, mas também a sua atuação em cada caso concreto que represente exercício de suas funções institucionais.”[4]

A propósito, não se deve interpretar uma norma jurídica isoladamente, mas, ao contrário, deve-se utilizar o método sistemático, segundo o qual cada preceito é parte integrante de um corpo, analisando-se todas as regras em conjunto, a fim de que possamos entender o sentido de cada uma delas.

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio.”[5]

Karl Larenz, após advertir que se aplicam os princípios interpretativos gerais das leis também à interpretação da Constituição, ensina que *“o contexto significativo da lei determina, em primeiro lugar, da mesma maneira, a compreensão de cada uma das frases e palavras, tal como também, aliás, a compreensão de uma passagem do texto é codeterminada pelo contexto.”* Esclarece este autor que *“uma lei é constituída, as mais das vezes, por proposições jurídicas incompletas – a saber: aclaratórias, restritivas e remissivas -, que só conjuntamente com outras normas se complementam numa norma jurídica completa ou se associam numa regulação. O sentido de cada proposição jurídica só se*

infern, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence.”[6]

Aliás, segundo Luiz Alberto Machado “o criminalista ortodoxo pensa e age, sem confessar e até dizendo o contrário, como se coexistissem dois ordenamentos jurídicos: um ordenamento jurídico-criminal e outro ordenamento para as demais ciências jurídicas.”[7]

Na Alemanha, lê-se no Código de Processo Penal:

“StPO § 160: (1) (omissis)

“(3). As averiguações da Promotoria deverão estender-se às circunstâncias que sejam de importância para a determinação das conseqüências jurídicas do fato. Para isto poderá valer-se de ajuda do Poder Judicial.

“StPO § 161: Para a finalidade descrita no parágrafo precedente, poderá a Promotoria de Justiça exigir informação de todas as autoridades públicas e realizar averiguações de qualquer classe, por si mesma ou através das autoridades e funcionários da Polícia. As autoridades e funcionários da Polícia estarão obrigados a atender a petição ou solicitação da Promotoria.”

Diante de tudo quanto foi exposto pode e deve o membro do Ministério Público, quando isto lhe é faticamente possível, diligenciar diretamente; é bom que se diga não ter o Ministério Público, muitas das vezes, condições de, **motu proprio**, fazê-lo, até por carência de material, seja humano, seja físico; quando houver dificuldades, nada impede que seja a diligência requerida ao Juiz de Direito.

Neste aspecto, importante é a observação de Enzo Bello, no sentido que “diante da escassez de recursos humanos e materiais do Ministério

Público – afinal a sua quantidade de membros e de estrutura física é ínfima em relação ao tamanho da sua demanda de trabalho -, cumpre a cada membro da instituição conferir um cunho seletivo às suas atividades profissionais (...), de maneira a atribuir uma índole prioritária aos casos em que se tratem de condutas delitivas cuja potencialidade lesiva seja capaz de ocasionar uma verdadeira disfunção social e atingir ou obstar os princípios, fundamentos e metas da República brasileira (isto é, os verdadeiros anseios e perspectivas da nossa sociedade).”[8]

Por fim, o Enunciado nº 03: *"O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, detém natureza processual e deve ser aplicado de imediato, inclusive aos processos em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos."* (Decisão unânime também do dia 29 de maio de 2015).

Outro equívoco!

Como se sabe, no ano de 2008 foi promulgada e publicada a Lei nº. 11.689/2008, alterando os arts. 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal, determinando-se que a intimação da decisão de pronúncia, doravante, fosse feita por edital, ainda que se tratasse de acusado solto e não encontrado.

Nesta reforma de 2008, uma das grandes novidades foi a exigência de que o acusado, no procedimento do Júri, caso não seja encontrado para ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, pode sê-lo por edital (art. 420, parágrafo único).

A questão reside em saber se em relação aos autores de crimes praticados (ação ou omissão) anteriormente à vigência do art. 420, parágrafo único, deve o Juiz de Direito determinar a intimação da

pronúncia pessoalmente, conforme fixado no anterior art. 415 do Código de Processo Penal, ou não...

Para que se manifeste um entendimento correto, urge que procuremos definir a natureza jurídica da norma ora modificada: seria ela de natureza puramente processual ou, tão-somente, penal; ou híbrida (penal e processual)? Admitindo-se a natureza puramente processual, obviamente não há falar-se em irretroatividade ou ultra-atividade; porém, se aceitarmos que são normas processuais penais materiais (ou híbridas), a ultra-atividade do artigo alterado e a irretroatividade da nova lei impõem-se, pois, indiscutivelmente, sendo disposição mais gravosa deve excepcionar o princípio da aplicação imediata da lei processual penal.

Ora, o direito à informação e as regras do contraditório e da ampla defesa são indiscutivelmente corolários do princípio do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º., LIV). Aliás, esta matéria também é tratada no art. 370 do Código de Processo Penal.

Nada obstante o caráter eminentemente processual de um dispositivo legal que estabeleça o modo como devem ser cientificadas as partes no Processo Penal, entendemos que o fato da lei ter modificado (para pior) a intimação da decisão de pronúncia, torna-o uma norma processual penal material. É norma jurídica de Direito Processual, pois trata de uma forma de ciência de uma decisão judicial (a pronúncia), sem, no entanto, deixar de ser uma norma de Direito Material, visto que também trata de matéria atinente ao Devido Processo Legal e, portanto, ao próprio Direito Constitucional. Nestas condições, ditas normas não são puramente processuais (ou formais, técnicas), mas processuais penais materiais.

O jurista lusitano e Professor da Faculdade de Direito do Porto, Taipa de Carvalho, após afirmar que *“está em crescendo uma corrente que acolhe uma criteriosa perspectiva material - que distingue, dentro do direito processual penal, as normas processuais penais materiais das normas processuais formais”*, adverte que dentro de uma visão de *“hermenêutica teleológico-material determine-se que à sucessão de leis processuais penais materiais sejam aplicados o princípio da irretroactividade da lei desfavorável e o da retroactividade da lei favorável.”*^[9]

Taipa de Carvalho explica que tais normas de natureza mista (designação também usada por ele), *“embora processuais, são também plenamente materiais ou substantivas.”* Para ele, constituem exemplos de normas processuais penais materiais, dentre outras, as que estabelecem *“graus de recurso”*, sendo a lei aplicável aquela vigente *“no **tempus delicti**, isto é, no momento da prática da conduta, independentemente do momento em que o resultado se produza.”*^[10] (grifo nosso).

Informa, ainda, o mestre português que o alemão Klaus Tiedemann *“destaca a exigência metodológica e a importância prática da distinção das normas processuais em normas processuais meramente formais ou técnicas e normas processuais substancialmente materiais”*, o mesmo ocorrendo com o francês Georges Levasseur.^[11]

Feitas tais considerações, lembra-se que *“la individualización de la ley penal más benigna deba hacerse en cada caso concreto, tal como ensina Eugenio Raul Zaffaroni.”*^[12]

A propósito, veja-se a lição de Carlos Maximiliano:

“Quanto aos institutos jurídicos de caráter misto, observam-se as regras atinentes ao critério indicado em espécie determinada. Sirva de exemplo a querela: direito de queixa é substantivo; processo da queixa é adjetivo; segundo uma e outra hipótese orienta-se a aplicação do Direito Intertemporal. O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito Penal Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material.”[\[13\]](#)

Comentando a respeito das normas de caráter misto, assim já se pronunciou Rogério Lauria Tucci:

“Daí porque deverão ser aplicadas, a propósito, consoante várias vezes também frisamos, e em face da conotação prevalecente de direito penal material das respectivas normas, as disposições legais mais favoráveis ao réu, ressaltando-se sempre, como em todos os sucessos ventilados, a possibilidade de temperança pelas regras de direito transitório, - estas excepcionais por natureza.”[\[14\]](#)

Outra não é a opinião de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“Se a norma processual contém dispositivo que, de alguma forma, limita direitos fundamentais do cidadão, materialmente assegurados, já não se pode defini-la como norma puramente processual, mas como norma processual com conteúdo material ou norma mista. Sendo assim, a ela se aplica a regra de direito intertemporal penal e não processual.”[\[15\]](#)

No sentido do texto, vejamos dois julgados do Tribunal Federal de Recursos da 1ª. Região[16]:

“Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP (que possui nítido caráter material), ao caso concreto, pois que os fatos delitivos ocorreram no período compreendido entre julho/2004 à set/2004 e a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferindo a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor mínimo para reparação de danos, passou a vigorar no ano de 2008, de modo que dito preceito não pode alcançar os processos em andamento, como na hipótese. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena imposta à acusada e afastar a fixação do valor mínimo de indenização em favor do INSS.” (ACR 200638000115549, Juiz Tourinho Neto - 14/05/2010).

“Exclusão da condenação por reparação do dano, com base no art. 387, IV, do CPP, introduzido pela Lei 11.719, de 20/06/2008, eis que, na data do fato - 29/07/2008 - ainda não tinha eficácia a Lei 11.719, de 20/06/2008, publicada no DOU de 23/06/2008, que só entrou em vigor 60 dias após sua publicação, consoante o seu art. 2º, não podendo tal disposição retroagir, para prejudicar o réu-apelante.” (ACR 200841000075895, Juíza Federal Assusete Magalhães, 14/01/2011).

Com efeito, entendemos que o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 11.689/2008, só é aplicável em relação aos crimes praticados (artigo 4º, do Código Penal – data do fato) posteriormente à vigência da aludida lei.

Considerando que o ato processual de intimação da pronúncia toca diretamente o devido processo legal (seja em relação à ampla defesa, seja em relação ao contraditório ou seja em relação à garantia ao duplo grau de jurisdição), evidentemente, que toda norma processual penal que trate de atos de cientificação processual do acusado insere-se, indubitavelmente, no conceito de norma processual penal material, mista ou híbrida, nos termos acima expostos.

Destarte, as normas alteradas em 2008 (art. 413, 414 e 415 do Código de Processo Penal) terão, neste caso, ultra-atividade (repita-se em relação aos crimes praticados ainda quando de sua vigência) e a nova norma (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal) não pode retroagir para reger fatos praticados anteriormente à sua vigência, tendo em vista a proibição contida no artigo 2º. do Código Penal e no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Enfrentando esta questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, tratando-se *“de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º. do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal.”* (STF – ADI 1.719-9 – rel. Joaquim Barbosa – j. 18.06.2007 – DJU 28.08.2007, p. 01).

Não é apenas o fato de uma norma está contida em um Código de Processo Penal que a sua natureza será estritamente processual (e dever ser aplicada a regra do **tempus regit actum**). Como afirmava Vincenzo Manzini, *“estar uma norma compreendida en el Código de procedimiento*

penal o en el Código penal no basta para calificarla, respectivamente, como norma de derecho procesal o de derecho material.”[17]

Concluindo, considerando “*que a natureza processual de uma lei não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim de seu conteúdo próprio*”[18], entendemos que o art. 420, parágrafo único do Código de Processo Penal terá incidência apenas em relação àqueles agentes que praticaram a infração penal posteriormente à entrada em vigor da nova lei, atentando-se para o disposto nos arts. 2º. e 4º., ambos do Código Penal.[19]

Ainda bem, pelo menos para mim, que os Enunciados não são vinculantes.

NOTAS:

[1]A “desrazão” sem diálogo com a “razão”: teses provocatórias sobre o Supremo Tribunal Federal (<http://www.conjur.com.br/2014-out-18/desrazao-dialogo-razao-teses-provocatorias-stf>, acessado no dia 02 de novembro de 2014).

[2] Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, p.782.

[3] Adiante mostraremos disposições semelhantes na Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

[4] Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Obra Jurídica Editora, ps. 204/205.

[5] Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 165.

[6] *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª. ed., 1997 (tradução portuguesa de José Lamego).

[7] Estudos Jurídicos em Homenagem a Manoel Pedro Pimentel, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 239.

[8] Perspectivas para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 335.

[9] Sucessão de Leis Penais. Coimbra: Coimbra, p. 219-220.

[10] CARVALHO, Taipa de, op. cit., p. 220 e 240.

[11] Idem.

[12] Tratado de Derecho Penal. Parte General. Buenos Aires: Ediar, 1987. v I, p. 463- 464.

[13] Direito Intertemporal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 314.

[14] Direito Intertemporal e a Nova Codificação Processual Penal. São Paulo: José Bushatsky, 1975, p. 124.

[15] O Processo Penal em Face da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 137.

[16] Este artigo foi escrito graças a Vitor Soliano, meu ex-aluno, que me enviou, via-e-mail, as duas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, a partir das quais passei a refletir sobre o assunto. A ele, o meu sincero agradecimento e a minha admiração.

[17] Tratado de Derecho Procesal Penal, Tomo I, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951, p. 108 (tradução do italiano para o espanhol de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín).

[18] Eduardo J. Couture, Interpretação das Leis Processuais, Rio de Janeiro: Forense, 4ª, ed., 2001, p. 36 (tradução de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano).

[19] “Art. 2º. - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”

“Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE FACE AO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES SOCIOAFETIVAS

LETÍCIA FIGUEIREDO DE LIMA: Analista de Direito do Minist rio P blico de Minas Gerais; P s-graduada em Direito de Fam lia pela Universidade C ndido Mendes.

RESUMO: Trata-se de breve reflex o sobre a aplica o da multiparentalidade como forma de resolu o dos conflitos decorrentes da coexist ncia de diferentes filia es, que podem ser registral, biol gica ou socioafetiva.   o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a paternidade ou a maternidade biol gicas ou registrais n o s o coincidentes as socioafetivas. Como   sabido o conceito de fam lia sofreu mudan as ao longo da hist ria da sociedade, o que inevitavelmente trouxe um formato distinto para a filia o, bem como teve repercuss o constitucional. A nova perspectiva da fam lia prevista na Constitui o Federal de 1988, especialmente em seu artigo 226, passou a ser de uma comunidade fundada na igualdade e no afeto. Por conseguinte, a rela es familiares passaram a ser respaldadas n o s o no v nculo biol gico, mas como tamb m na valoriza o do afeto existente entre os indiv duos.

Palavras-chave: Fam lia. Filia o. Afetividade. Multiparentalidade.

INTRODUÇÃO

O conceito de família ao longo da história vem sendo modificado diante da constante alteração da realidade contemporânea social que vem paulatinamente rompendo os antigos paradigmas, o que tem repercutido na delimitação dos critérios de classificação da filiação.

Por conseguinte, esta pesquisa objetivou a análise da filiação sob o prisma dos critérios registral, biológico e socioafetivo, para, então, verificar a aplicação do instituto da multiparentalidade como forma de resolução dos conflitos nas hipóteses em que diferentes filiações coincidam em uma única pessoa, o que é possível quando a filiação biológica ou registral não for igual a socioafetiva.

Nesta perspectiva, abordou-se na fase propedêutica o conceito constitucional de família, dando-se enfoque aos princípios expressos na Constituição Federal e, em especial, ao fenômeno da afetividade como um princípio implícito e fundamental para a compreensão das relações familiares atuais.

Na sequência, os critérios determinantes de filiação foram destacados, são eles: critério legal, critério biológico e critério socioafetivo ou da desbiologização. E, ao final, a pesquisa foi arrematada com breves considerações acerca da possibilidade da aplicação da multiparentalidade, ou seja, da coexistência harmoniosa de plurais paternidades e/ou maternidades.

1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consistiu em um marco importante e decisivo para as transformações dos valores da

sociedade, o que repercutiu no conceito de família. Merece especial destaque o artigo 226 que estabeleceu em seu *caput* um conceito plural e indeterminado de família, resultando em uma verdadeira cláusula geral de inclusão. A partir de então, não mais importa o modo de formatação do instituto familiar para que este desfrute de proteção constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.44).

O novo paradigma conceitual das relações familiares decorreu da própria evolução dos valores da sociedade, que são reflexos do desenvolvimento tecnológico, dos avanços científicos, da globalização, das alterações econômicas e financeiras, da flexibilização de moralismos culturais instituídos, dentre tantos outros.

Acerca do assunto os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald nos ensinam sabiamente que “a transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto”. (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p.06).

A instituição atual da família tem um caráter instrumental uma vez que visa a promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros, segundo o qual, ela deixa de ser o fim almejado para tornar-se o meio pelo qual seus integrantes venham a prosperar enquanto seres humanos.

Assim, a proteção jurídica da família deslocou-se da instituição para o sujeito como se insere na primeira parte do § 8º do art. 226 da CF,

in verbis: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes”.

Corroborando tal visão, Maria Helena Diniz (2007, p. 13) conceitua a família como “o instrumento para a realização integral do ser humano” e Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p.62) agrega que “não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana”.

Diante da nova perspectiva familiar, as aspirações jurídicas passaram a ser direcionadas à busca da felicidade dos indivíduos, é a denominada família eudemonista, que, por sua vez, está fundamentada nas relações de afeto, de solidariedade e de cooperação.

O atual conceito de família é norteado por princípios expressamente previsto na Constituição Federal, tais como: o da Dignidade da Pessoa Humana previsto no 1º artigo, inciso III, o do Pluralismo das Entidades Familiares nos termos do art.226, nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e o da Solidariedade Familiar, o da Paternidade Responsável de acordo com art. 226, § 7º e o da Convivência Familiar insculpido no art. 227, *caput*.

Além dos princípios expressos, tem-se o Princípio da Afetividade, que embora não tenha previsão no texto constitucional, ele foi contemplado implicitamente pela Constituição e é, hoje, o principal fundamento das relações familiares.

Nesta esteira, Lôbo (2008, p. 36 e 47) explica que:

Os princípios constitucionais são expressos ou implícitos. Estes últimos podem derivar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas (por exemplo, o princípio da afetividade)”. Sendo que, conclui, “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Ainda sobre o enquadramento constitucional do princípio em comento, afirma LÔBO (2002):

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.

Ademais, há que se abandonar esta maior ênfase atribuída ao biologismo da paternidade, tão comum nos países latinos, e considerá-la no âmbito da proteção e carinho dedicados a alguém que, por opção, escolheu como filho. Há que se considerar, sobretudo, a ‘paternidade social’, nitidamente configurada na relação familiar decorrente da inseminação artificial e da adoção (LÔBO, 2008, p. 42).

No mesmo sentido, Tartuce e Simão (2010, p.47) ressaltam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, pois, que a Constituição Federal atribuiu, explicitamente, a este princípio um valor incomensurável, de sorte que proporcionou reconhecimento legal e jurídico às relações de parentesco consubstanciadas na afetividade e em contrapartida relativizou a supremacia do vínculo genético.

Ademais, observa-se que as decisões proferidas por magistrados de todo o país tem aplicado o princípio afetividade, dentre elas, destaca-se o trecho do Informativo [nº 407](#) do Supremo Tribunal de Justiça:

(...) O que deve balizar o conceito de “família” é, sobre tudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (...) (STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009)

Registra-se que o princípio da afetividade tem grande impacto nos critérios de determinação da filiação, conforme se analisará na sequência.

2 FILIAÇÃO E SEUS CRITÉRIOS DETERMINANTES

A filiação no Código Civil de 1.916 era regida pela conhecida presunção *pater is est*, pela qual atribuía-se a paternidade ao marido da mulher cujos filhos foram gerados na constância do casamento e os oriundos de relações não matrimoniais eram apenas considerados ilegítimos e ignorados pelo ordenamento jurídico.

Na concepção atual, sobretudo em observância aos princípios constitucionais que regem as relações familiares já explanados neste trabalho, a filiação se origina da relação de parentesco estabelecida entre dois indivíduos, na qual um é tido como filho do outro, podendo ser mãe ou pai, independentemente da existência ou não de vínculo biológico.

Dentro desse novo cenário, todas as modalidades de filiação são equiparadas e igualmente protegidas, não importando se o vínculo paternal se formou por mecanismos biológicos, por adoção, por fertilização medicamente assistida ou pela pura e simples concretização do elo afetivo da condição paterno-filial.

Sobre o assunto, vale a pena citar a definição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, p.564):

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta

entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade , almejando o desenvolvimento da personalidade e da realização pessoal. (FARIAS; ROSENVALD 2011, p.564).

Dessa forma, considerando-se a amplitude do contemporâneo conceito de filiação e as múltiplas e plurais variações de possibilidades de constituição dos vínculos filiais, necessária se torna a análise dos critérios determinantes de filiação, são eles: critério legal, critério biológico e critério socioafetivo ou da desbiologização.

O primeiro critério é o legal, no qual a paternidade é reconhecida de acordo com aquilo que estiver estabelecido pela lei. É a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* que consiste na máxima de que os filhos concebidos na constância do matrimônio presumir-se-ão descendentes do marido da mãe.

No ordenamento jurídico pátrio, tal presunção é consagrada pelo artigo 1.597 do vigente Código Civil (2002), o qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III- havidos por fecunda o artificial hom loga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embri es excedent rios,

decorrentes de concep o artificial hom loga;

V- havidos por insemina o artificial heter loga, desde que tenha pr via autoriza o do marido.

Contudo, apesar desse crit rio decorrer imperativamente da lei, as hip teses de presun es por ele abarcadas s o relativizadas pelo crit rio biol gico, que se baseia nos m todos de sequenciamento do genoma humano, que s o cientificamente confi veis e t m inexpressiva margem de erro.

Importa, ainda, destacar que ante ao alto grau de certeza t cnica conferido ao exame de DNA, o Superior Tribunal de Justi a editou a S mula 301, *in verbis*, “em a o investigat ria, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presun o *juris tantum* de paternidade”.

Por fim, chega-se ao crit rio da verdade afetiva que reside, substancialmente, na posse do estado de filia o, que, por sua vez, consiste na situa o f tica na qual uma pessoa desfruta do status de filho em rela o   outra pessoa, independentemente dessa situa o corresponder   realidade legal. (L BO, 2008, p.210).

A filia o socioafetiva   sedimentada atrav s do amor, afetividade e cuidado, sendo que todos esses elementos s o imprescind veis na

definição da personalidade da criança e na formação da sua identidade, bem como na caracterização das verdadeiras relações filiais.

O estado de filho é definido por Fujita (2011, p.115):

[...] se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

De sorte que o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 merece especial destaque posto que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

É no elemento normativo “outra origem” que está a lacuna a ser preenchida pelas novas modalidades de filiação, abarcando critérios que sejam diferentes do legal ou do biológico ou da registralidade e, permitindo assim, a contemplação do critério afetivo.

Nesta esteira, Dias (2010, p.363) atesta que “a filiação que resulta da posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de ‘outra origem’, isto é, de origem afetiva (CC 1.593)”.

Apesar de ainda não haver na legislação brasileira a filiação socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo dos laços de afeto.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88,

envolve não apenas a adoção, como também ‘parentescos de outra origem’, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (STJ, AC. unân.3ªT., REsp 1000356/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.25.5.10, DJe 7.6.10)

Verifica-se, portanto, que perante as mudanças no Direito das Famílias, as relações familiares baseadas na existência do vínculo socioafetivo passaram a embasar a doutrina especializada e as decisões judiciais.

A progressiva valorização do afeto nas relações familiares acarretou uma mudança de paradigma, ou seja, a figura de pai e de mãe vem se desvinculando do sujeito determinado, ou seja, aquele que carrega a carga genética do filho ou que consta em seu registro de nascimento.

Nos dias atuais é possível detectar a filiação socioafetiva em inúmeras situações, como por exemplo na adoção (tradicional, “a brasileira” ou homoafetiva), na técnica de reprodução assistida heteróloga, nos filhos “de criação” e na originária da posse do estado de filho. (FUJITA, 2011).

3 A APLICAÇÃO DA MULTIPARENALIDADE OU MULTIPLICIDADE PARENTAL

Após as breves ponderações tecidas acerca do conceito constitucional e princípios atinentes à família, bem como as novas delimitação da filiação, chega-se a temática central do presente estudo que almeja refletir sobre a aplicação da multiparentalidade face ao reconhecimento das relações socioafetivas, que nem sempre são coincidentes com as estabelecidas pelo vínculo biológico ou registral, e é de vital importância para a garantia dos direitos de família.

A multiparentalidade ou multiplicidade parental vem ocorrendo de forma crescente nos dias atuais, independentemente da existência ou não de prescrição normativa, caracterizando-se como um fenômeno sociológico contemporâneo.

Como é o caso, por exemplo, das famílias recompostas que são formadas por pessoas que antes integravam outras entidades familiares, visto que o padrasto e a madrasta inevitavelmente exercem a função de pai e mãe, sem que os genitores biológicos deixem de desempenhar suas atribuições.

Assim, o desafio do Direito de Família, neste atual momento, revela-se em estender a proteção jurídica hoje destinada à filiação singular aos plurais vínculos filiais que empiricamente venham a ocorrer no caso concreto.

A multiparentalidade tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas. Com isto desenvolveu-se em nossa doutrina e foi absorvida pela jurisprudência a compreensão da filiação afetiva. (PEREIRA, 2013, online).

Nesse sentido, ressalta-se os nobres ensinamentos do trecho do Informativo nº 0552 de 17 de dezembro de 2014 do Superior Tribunal Justiça:

Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. (Negrito e grifo nossos).

Ademais, existem entendimentos jurisprudenciais recentes reconhecendo a multiparentalidade ou multiplicidade de parental com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade

jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor**

interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em **12/02/2015). Negritos nossos.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CRIANÇA SUPOSTAMENTE CONCEBIDA EM RELAÇÃO ADULTERINA. MÃE CASADA DESDE O ANO DE 1999 COM O PAI REGISTRAL. SENTENÇA TERMINATIVA. DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI BIOLÓGICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL E AFETIVO (MARIDO DA MÃE). RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SER LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO VISANDO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO FILHO BIOLÓGICO. SUBSISTÊNCIA. VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COMPROVADA POR EXAME GENÉTICO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPUGNADO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DA PESSOA NATURAL QUE SE CONSIDERA PAI DO INDIVÍDUO PARA IMPUGNAR A VERACIDADE DO REGISTRO CIVIL, E O ESTADO DE FILIAÇÃO POR ELE PUBLICIZADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. **POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE.** RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDAS. SENTENÇA CASSADA. - **Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente,**

o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo. Isso significa que tão-somente os sujeitos diretamente vinculados à relação parental sub examine detém legitimidade para reclamar a intervenção judicial nos registro públicos de nascimento. O texto do referido diploma legal não circunscreve à pessoa do filho o direito de perseguir o (re)conhecimento de sua verdade familiar biológica ou afetiva (declaração de posse do estado de filho), mas significa igualmente poder o pai biológico ou afetivo buscar o reconhecimento judicial dessa situação. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.021277-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Denise Volpato, j. 14-05-2013). **Negritos nossos.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REQUERENTE QUE EM IDADE ADULTA TOMA CONHECIMENTO DE QUE SEU PAI BIOLÓGICO SERIA DIVERSO DO PAI REGISTRAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DA REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -

RECUSA DO INVESTIGADO EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA - FATOR QUE, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA - SÚMULA 301 DO STJ - **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO PELO PAI REGISTRAL ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** TJPR, Processo: 1244540-2, Acórdão: 34712, rel. Des. Denise Kruger Pereira, j.04/02/2015). Negritos nossos.

Verifica-se que, embora não tenha previsão legal, é estreme de dúvida que a proteção constitucional alcança tal instituto através dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da paternidade responsável e, fundamentalmente, da afetividade, que convergem todos na direção da aceitação da acumulação de parentalidades.

Por último, enfatiza-se que, a aplicação da multiparentalidade assegurará às pessoas envolvidas todos os direitos e deveres inerentes à filiação assegurados, tais como o vínculo de parentesco, o nome de

família, os alimentos, a guarda do menor, o regime de visitas e a herança.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo ressaltar que o conceito de família sofreu transformações ao longo da história, implicando em profundas mudanças nas questões concernentes à filiação, isto porque atualmente é incontroversa a importância da afetividade nas relações familiares, independentemente do vínculo biológico.

A Constituição Federal de 1988 é a responsável direta por esta conquista uma vez que insculpiu em seu texto normativo os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar, da paternidade responsável e, implicitamente, da afetividade.

Por conseguinte, as relações familiares socioafetivas passaram a receber a mesma proteção constitucional dirigida às biológicas e a serem respaldadas na valorização jurídica do afeto. Entretanto, embora não haja qualquer distinção quanto à qualidade de filho, contemporaneamente a filiação vem recebendo diferentes classificações de acordo com o critério que se adote em sua determinação, quais sejam: o registral, o biológico e o afetivo.

Nesse contexto, surge a multiparentalidade como solução para as hipóteses em que, independentemente da existência de previsão legal, ela efetivamente está caracterizada, ou seja, quando na realidade fática se verifica que uma pessoa possui dois diferentes pais ou mães. Tal opção privilegia a prevalência absoluta dos interesses da

criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana pela dupla oferta de afeto e garantias emanadas dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná – disponível em <<https://www.tjpr.jus.br>>, Acesso em: 05 de junho 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>, Acesso em: 05 de junho 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – disponível em <<http://www.tj.sc.gov.br>>, Acesso em: 05 de junho 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>; Acesso em: 05 de junho 2015.

BUCHMANN, Adriana. *A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio*. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ª.ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Família*. 3ª.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v.14, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em: 05 de janeiro de 2015.

STF DECIDE PERMITIR BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS - NOSSA INTERPRETAÇÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE

LEONARDO SARMENTO: Advogado, professor, escritor, cronista e articulista.

Temática que vem tomando grande espaço na mídia e que precisa ser urgentemente pacificada chama-se "biografias não autorizadas". E essa pacificação faz-se premente devido às pessoas que nela estão envolvidas, pessoas com amplo acesso à mídia (escrita e televisiva) que acabam por formar, por vezes, falaciosos ou equivocados entendimentos entre a sociedade, que terminam por difundir suas ideias no deserto de seus auto-desconhecimentos técnicos de como lidar com a questão. E como não se influenciar com as palavras de um Chico Buarque ou de um Caetano Veloso estando estas fundamentadas ou não?

Motivou-me a escrita deste artigo um programa que assisti em TV por assinatura onde as duas teses se digladiavam na mais profunda pobreza intelectual da questão. E, vale salientar que defendiam suas teses com a arrogância de profundas conhecedoras do tema, o que por certo pode ter provocado entendimentos pouco razoáveis entre os ouvintes, por influência. Fica a crítica pela necessidade de alguém imparcial que se revelasse com alguma expertise no assunto, como um juriconsulto, por exemplo, em prol de uma responsabilidade por uma informação de qualidade.

Uma visão jurídica discernida pode vir a clarear concepções leigas sobre o tema discutido e desta forma o artigo tem por fulcro

contribuir para o sempre saudável debate democrático das questões de interesse,. Independente da forma com a qual se mostre a decisão do Supremo Tribunal Federal

A Anel é a entidade responsável pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que questiona os artigos [20](#) e [21](#) do [Código Civil](#), utilizados para proibir a divulgação de biografias não autorizadas.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Aqui, muito embora haja colacionado os dois artigos que tratam diretamente do tema, a questão há de ser resolvida no âmbito Constitucional, e isto se revela muito claro. Conflitam notadamente duas normas-princípios de *status* constitucional que receberam uma especial proteção do legislador-constituente às elencando com normas de direito fundamental, o que às tornam intangíveis ao menos por seus núcleos essenciais.

Sob um meramente olhar perfunctório já se aduz falar-se dos princípios à intimidade e a privacidade (art. 5º, X da CF) que precisam ser ponderados, sopesados, com o princípio da liberdade de expressão (art. 5º, IV, V, IX da CF). Como brilhantemente defende Alexy, princípios são "mandamentos de otimização" que devem ser cumpridos na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas aduzidas do caso concreto. A ponderação deve especial atenção ao postulado da Unidade buscando a máxima concordância prática das normas em conflito aparente. Sem se aniquilar um dos conflitos em tensão.

Importante notar que o direito à intimidade tem importância nuclear em nosso [texto constitucional](#) haja vista sua íntima ligação com o postulado da dignidade da pessoa humana, que indelevelmente pode vir a ser afetado por uma biografia não autorizada que abuse da liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana, uma das vigas de sustentação de nossa [Constituição](#) que por muitos é visto como um super princípio.

Os princípios a serem ponderados, em tese, tocam em sensibilidades latentes, em feridas ainda abertas advindas do regime impositivo militar. Àquela época não havia que se falar em direito à intimidade ou à privacidade nem em sua porção nuclear, que no interesse da Administração despótica podia ser aniquilado como se direito não existisse. O mesmo se diz no tocante ao direito à liberdade de expressão, época em que só se permitia a manifestação nos termos da ideologia de Estado, bajulando o modelo ditatorial praticado, a censura às ideias não convencionadas de Estado revela-se uma realidade insofismável.

Em época de ditadura como se pôde perceber, os direitos à intimidade, privacidade e liberdade de expressão eram conjuntamente

violados, censurados e encontravam-se reunidos no mesmo lado da balança a espera de uma peso que lhes conferissem uma maior proteção. Ironicamente passamos a perceber que hoje, quando nossa democracia angaria as experiências de sua pré-puberdade, estes direitos, agora fundamentais nos termos da Carta de 88, ganham independência e se divorciam de seus precedentes objetivos, passando a trilhar novos caminhos por vezes conflitantes.

Nenhuma norma-princípio, nenhum direito, mesmo o direito à vida, se denota absoluto. Os direitos em seus experimentos devem ser detectados e a depender do caso concreto ou mesmo do momento histórico aplicados na forma de normas-princípios, por ponderação ou de norma-regra, por subsunção. Aqui está um ponto nodal e fundamental para uma posterior compreensão: As normas-regras, por serem "mandamentos de definição" acabam por gerar uma maior segurança jurídica às questões e por vezes se mostram essenciais para se alcançar a pretendida pacificação.

Passada esta preliminar fase de reflexão ataquemos as peculiaridades do tema para quem sabe concluirmos de uma forma homogênea. Onde se inicia o direito à liberdade de expressão dos biógrafos e termina o direito à intimidade e à privacidade dos biografados?

De antemão exponho minha opinião no sentido de que precisamos ou de uma norma-regra constitucional, posteriormente regulamentada em pormenores ou de uma decisão com efeitos vinculantes do STF para pacificar de vez a questão, decisão que sa faz no dia 10/06/2015.

Não se pode imaginar um biógrafo perder anos de sua vida na montagem de uma biografia e se ver impedido de publicá-la, isso revela-se desproporcional e frustrante a própria dignidade humana.

Não queremos dizer, entretentes, que sejamos partidários da possibilidade de se publicar biografias não autorizadas livre e irresponsavelmente, e neste momento exponho alguns dos motivos que nos trazem um sentido valorativo mais caro:

1. Sem querer desmerecer os penosos trabalhos biográficos, não os enxergo como informações de imprescindível interesse público que não possa ficar a sociedade sem acesso, salvo exceções pontuais. Nesse peculiar diferencial é que segrego de um lado informações que se julga relevante à sociedade e que não se pode tolerar fique destas despida sob pena de censura; e do outro informações de importância secundária, como são às atinentes a vida privada de pessoas públicas. Não conseguimos enxergar censura neste segundo caso. Caso o assunto revele-se de interesse público intelectual não há que se conceber possibilidade de censuras.

2. Permitir biografias não autorizadas é permitir exposições que podem ir além do querer da "pessoa pública". Não é por ser a pessoa conhecida da sociedade que ela deve aceitar publicações de obras a seu respeito que ultrapassem seus fins profissionais para detalhar sua vida íntima. Há uma diferença clara entre a publicação de um artigo ou de um texto sobre determinada "celebridade" para a publicação de um livro focado a desnudar intimidades que a sociedade não teve notícias por de caráter estritamente pessoal.

3. A "pessoa pública" biografada pode não querer ter particularidades de sua vida íntima impressa para "eternidade", mesmo se apenas com qualificações elogiosas, como pode pretender o biógrafo. A autorização prévia é a medida necessária de caráter preventivo como a própria qualificação quer dizer para que os direitos individuais, fundamentais à privacidade e a intimidade possam conviver em harmonia com a liberdade de expressão, quando se quer ultrapassar o âmbito do que é de domínio público para adentrar-se ao restrito campo das intimidades de cunho privado. A liberdade de expressão, volto a salientar, deve estar protegida, aí sim sob pena de inconcebível censura, para temas que o interesse público intelectual se revelar robusto, ainda que venha a causar danos à "figura pública" em questão, danos que podem vir a ser indenizados. Não vemos como censura não se poder publicar a opção sexual de A ou B ou a traição de C ou D, como já expressei, pela falta de "interesse útil-informativo" da questão.

4. Conforme mencionei, o biografado pode não querer ver sua vida exposta para posteridade, como pode pretender vê-la exposta por meio de uma autobiografia. Uma biografia não autorizada poderá frustrar a pretensão do lançamento de sua autobiografia, o que se demonstra uma inversão de prioridades a ser tutelada ao menos intrigante. Some-se a questão econômica de a figura pública ver-se restringida de explorar sua própria imagem em proveito próprio. Uma biografia não autorizada produz uma valoração econômica da imagem do biografado que se reverte para o biógrafo, autor intelectual da biografia, quando o biografado fica apenas à contar com sua vida exposta sem qualquer compensação

financeira, que poderia ser uma realidade a partir ou de uma autobiografia ou de uma biografia autorizada, contratualizada.

Infirma-se na tecla de que a censura às informações de interesse útil-cultural é intolerável em um estado Democrático de Direito. Assevera-se que eventuais excessos hão de ser indenizados, com muita parcimônia como forma de não se impelir uma censura velada por meios indiretos.

Nosso parecer sobre a questão, portanto, se faz no sentido da vedação de biografias não autorizadas sem interesse público intelectual, salvo, por óbvio, posterior autorização do biografado ou de quem por ele passe a responder em caso de sua morte ou invalidez, que o incapacite de exprimir suas vontades livres e conscientes.

Indenizações como medidas de reparação e/ou compensação podem se mostrar inidôneas a compensar o dano que porventura haja sofrido o biografado. Incapaz ainda de se indenizar a frustração de não ser mais rentável a feitura de uma autobiografia com as novidades que já possam ter sido publicizadas por uma biografia não autorizada. E como compensar o dano de um biografado que não teve nenhuma lesão à sua moral, mas não queria ver sua história contada ou não queria ver sua história contada naqueles termos, ou ainda, não queria ver sua história contada por àquele biógrafo?

A justiça não costuma condenar o biógrafo a indenizar o biografado quando não há lesão à sua moral configurada. Lembro que, o dano moral vai da individualidade de cada um, de um sentimento próprio, peculiar, o que poderia configurar um dano apenas o fato de se ter uma biografia sua lançada sem que fosse este o seu desejo.

Como forma de evitar todo este rebuliço, defendemos a tese de que haja uma norma-regra de definição constitucional específica (PEC), que forneça os balizamentos necessários para posterior regulamentação a espancar a insegurança jurídica que se alojou na questão, onde o conflito de princípios fundamentais se mostra tão perturbador, com posterior regulamentação por legislação infraconstitucional dos pormenores.

Democracia não se confunde com anarquia, lá temos liberdade com responsabilidade, na anarquia tudo é possível já que não há um Estado capaz de ordenar e tutelar os conflitos peculiares à sociedade. Em uma democracia há limites que devem ser respeitados e ponderados para que convivamos em um estado gregário passível de ser pacificado sem o uso do poder de uma força desproporcional de repressão capaz de converter uma democracia em um regime de força indesejado.

Em se entendendo de forma contrária, ou seja, em favor das biografias não autorizadas, que se estabeleçam limites, os excessos que devam ser indenizáveis como medida de segurança jurídica, muito embora para a "figura pública" tomada a decisão neste sentido jamais se poderá falar em segurança com alguma segurança.

Uma biografia comercializada com a imagem do biografado que não tenha interesse público intelectual, que traga aspectos predominantemente da vida privada do biografado, sem que este a autorize configura uma apropriação de direitos alheios e um locupletamento indevido, data máxima vênia, salvo melhor juízo.

Entendemos que uma decisão de “sim” ou “não” por parte do Supremo Tribunal Federal acaba por não enfrentar as vicissitudes de cada caso. Por isso defendemos ao ponderarmos a liberdade de expressão com

o direito à intimidade no tocante às biografias não autorizadas tratar-se de censura a não permissão de uma biografia de interesse público intelectual-informativo-cultural, pois *prima-facie* é a liberdade de expressão que deve prevalecer como uma liberdade preferencial em nosso Estado Democrático de Direito. Em outro enfoque a liberdade de expressão deve ceder quando ponderado com o direito à intimidade quando tratar-se de uma obra sem interesse intelectual-informativo-cultural, para unicamente ou prioritariamente tratar de assuntos da intimidade privada do biografado que pode não se querer publicizada.

Sem a análise de cada caso concreto, da cada obra não autorizada se tratante assunto de interesse público ou de interesse íntimo não há como se ventilar uma decisão justa que não discrimine cada caso.

A livre circulação de ideias e fatos deve ser preservada, jamais censurada, desde que respeitada a esfera íntima do biografado. Só assim entendemos haver justeza em uma decisão postulando os princípios envolvidos em conflito.

Os mecanismos de indenização à posteriori (retratação, retificação, direito de resposta, indenização em sentido estrito) para divulgação de intimidades podem revelar-se insatisfatórias. Imaginem uma biografia não autorizada que o biografado é acusado de pedofilia. Ele, biografado, terá o ônus da prova de provar não ser pedófilo?

A cultura, a história, a informação útil não podem restar restringidas, mas deve ser restringido sim, expressões não autorizadas em biografias que desnudam vidas íntimas sem qualquer conteúdo de valor informativo-cultural-intelectual.

O STF em sua decisão ao fazer prevalecer a liberdade de expressão “ilimitada”, remetendo a possível compensação posterior dos danos sofridos, sem diferenciar a temática, o foco tratado das biografias, está por desconsiderar, afastar o direito fundamental à intimidade. Lembramos que não há hierarquia entre normas constitucionais, que seguem o postulado da Unidade. É, em nosso sentir, uma decisão que peca pela generalidade ao defenestrar o direito à intimidade, sem discriminar devidamente as espécies de informação. Não são todos os biografados que topariam participar de uma reality show de sua vida privada... Assim não haveria de se falar em autorização para biografias que tratassem do contributo de qualquer personalidade do presente ou do passado quando referente à sua vida pública, de interesse público, deixemos claro!

Uma decisão do STF em nosso sentido não prejudicaria o exercício da liberdade de expressão de qualquer biógrafo “sério”, como historiadores, por exemplo. Estes certamente tratam da temática informando o que deve ficar escrito na história, o contributo do biografado para a história e não intimidades da vida privada que não se deu conhecimento ao público exatamente por ser de foro privado, íntimo.

Assim os artigos do [Código Civil](#) deveriam receber interpretado conforme à [Constituição](#) sem redução de texto no sentido de permitir biografias não autorizada quando tratantes de informações de interesse público, da vida pública do biografado, de informações de conteúdo útil, que democratizem inteligências, informações caras para a cultura, neste ponto os artigos do [CC](#) seriam interpretados por inconstitucionais; mas constitucionais quando tratante exclusivamente ou prioritariamente da

vida íntima do biografado. O direito de informar não restaria aviltado se a informação for de fato legítima informação.

Pessoa pública deve ser um livro aberto sim, mas não do que é essencialmente privado, como o próprio nome nos quer passar. A memória deve ser preservada, mas não das intimidades do biografado!

Um pedido de licença prévia quando o biógrafo for tratar da intimidade do biografado deveria prevalecer ao nosso sentir quando ponderado com o direito fundamental à intimidade, da vida INTIMA do biografado, em consideração à potencial possibilidade de se adentrar no âmbito da dignidade do biografado. Aqui não se censuraria a informação de interesse público intelectual-cultural, mas a informação da intimidade do biografado, de sua vida íntima, que só deveria ser publicizada, sim, a partir de sua licença, autorização. Não foi nestes termos que entendeu o STF.

O STF proferiu à nosso sentir uma decisão “politicamente correta”, jogando para sociedade, mas juridicamente injusta e um tanto empobrecida, sem qualificar, sem discriminar as situações que guardam enorme diferenças. Em verdade este artigo foi confeccionado antes do término da ADI 4815, quando já sabíamos da decisão final. Antes mesmo de seu término.

Não existe direito absoluto, a liberdade de expressão não é direito absoluto. Permitir o dano por decisão da Corte Maior e alegar que há o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição é medida que entendemos irresponsável. Separar o joio do trigo seria uma medida de maior justiça.

Essa decisão do Supremo trará consequências. Aumentarão exponencialmente o número de biografias não autorizadas (não se faz

necessário autorização a partir) por biógrafos não qualificados, aventureiros que buscam um lugar ao sol. Uma carta branca para o dano à dignidade da pessoa humana. Não gostou? Procure a justiça e prove que sofreu o dano! À nosso sentir uma nítida inversão de valores.

Assim nos parece.

COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO: ARTIGO 1º

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA: Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia Policial Militar do Guatupê (1994), graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2009), com aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, possui também graduação em Administração pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana (1998) e mestrando em políticas públicas pela Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase no Direito Administrativo Militar e Polícia Judiciária Militar. Tem experiência no setor público, principalmente em gestão de pessoas e projetos.

I. Campo de abrangência do Regulamento Disciplinar do Exército: Transgressões Militares

O Regulamento Disciplinar do Exército define as transgressões militares a que estão sujeitos os militares do Exército Brasileiro e estabelece normas relativas a aplicação de punição disciplinar. As punições previstas no Regulamento Disciplinar do Exército referem-se somente às punições decorrentes de transgressões militares (ou transgressões disciplinares), afastando, as punições decorrentes de crime militar (esse objeto de estudo do Direito Penal Militar).

No entanto, as diferenças entre crime militar e transgressão militar, às vezes, está somente na intensidade de ofensa ao dever militar, principalmente na análise da transgressão militar e do crime tipicamente militar. Não é ao acaso, portanto,

que crime militar é “toda violação acentuada ao dever e aos valores militares das instituições militares. Distingui-se da transgressão militar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão militar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal” (ASSIS, 2011, p. 44).

Compare o seguinte exemplo: o Código Penal Militar define o Crime de uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia, nos seguintes termos: “Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior: Pena – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Doutrinariamente tal crime é caracterizado como crime propriamente militar e só pode ser cometido por militar já que inexistente, na atualidade, a figura do assemelhado. No caso desse crime “a disciplina militar é o alvo de proteção dessa previsão legal, pois a ordem é perturbada com a aparição pública de militar com indumentária que não lhe é pertinente. Como a peça indevida pertence a superior, há afronta, também, à autoridade do posto ou da graduação que está sendo violado, sendo ela, a autoridade militar, também objeto de proteção” (NEVES, 2012, p. 388).

Por outro lado o Regulamento Disciplinar do Exército prevê a transgressão militar de “Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração” (item 66 do Anexo I). Assim o militar que utiliza

uma insígnia irregular comete crime militar ou transgressão disciplinar? A diferença nesse caso é bastante tênue. Por isso a diferença entre crime militar e transgressão militar está na intensidade da ofensa ao bem jurídico atingido.

Observe, portanto, que o objetivo da norma penal militar (CPM) e da norma administrativa (RDE) é inibir a ocorrência do crime militar e da transgressão militar, respectivamente. Mas ambos os ilícitos têm por objeto a manutenção da disciplina e da autoridade militares, lesada no caso do crime militar, de forma mais acentuada.

Embora haja uma simbiose muito grande entre crime militar e transgressão disciplinar, o campo de abrangência de estudo do Regulamento Disciplinar do Exército é somente as transgressões militares. As transgressões militares é objeto de estudo do Direito administrativo militar; já o crime militar é objeto de estudo do Direito penal militar.

2. Da Finalidade e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º. O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

A finalidade do Regulamento Disciplinar do Exército é ampla, porque além de especificar as transgressões disciplinares (RDE-2002, art. 14-15), disciplina toda a sistemática da apuração

da transgressão disciplinar e da aplicação da punição, bem como as repercussões da punição na vida do militar. Discrimina o sistema recursal disponível, além de indicar os recursos e recompensas concedidas aos militares.

Prescreve o Regulamento Disciplinar do Exército normas sobre o julgamento da transgressão (RDE-2002, art. 16); sobre as causas de justificativa da transgressão (RDE-2002, art. 18); sobre as circunstâncias atenuantes da transgressão (RDE-2002, art. 19), sobre as circunstâncias agravantes da transgressão (RDE-2002, art. 20), sobre a classificação da transgressão (RDE-2002, art. 21-22) e ainda normas relativas à gradação, à conceituação e à execução da punição disciplinar (RDE-2002, art. 23-33); normas relativas à aplicação da punição disciplinar (RDE-2002, art. 34-46); normas relativas ao cumprimento da punição disciplinar (RDE-2002, art. 47-50).

O Regulamento Disciplinar do Exército disciplina toda a sistemática relativo ao comportamento militar das praças como a classificação do comportamento, bem como as formas de progressão e regressão comportamental (RDE-2002, art. 51).

No capítulo destinado aos recursos e às recompensas, o regulamento também estabelece todo o sistema recursal, classificado em duas espécies distintas: o pedido de reconsideração de ato e o recurso disciplinar (RDE-2002, art. 52-57); estabelece ainda normas relativas ao cancelamento de registro de punições (art. 58-63), e, por fim, normas relativas às

recompensas, como o elogio e a referência elogiosa e as dispensas do serviço (RDE-2002, art. 64-69).

Observe que o artigo 1º do Regulamento Disciplinar do Exército fornece toda a estrutura do regulamento, inclusive quanto à sequência que serão tratados os assuntos no regulamento.

2.1 Transgressão Disciplinar

O próprio regulamento define transgressão disciplinar como “toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe” (RDE-2002, art. 14, caput). E logo em seguida define que “São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (RDE-2002, art. 15).

O militar quando comete uma conduta irregular no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-la pode responder nas três esferas: a esfera cível; a esfera penal e a esfera administrativa.

A esfera cível está relacionada à apuração de eventual ilícito administrativo voltado à reparação do dano patrimonial ou até mesmo à indenização por dano moral (geralmente apurado em ação regressiva); já a esfera penal é destinada a apuração de

autoria e materialidade de eventual infração penal e, por fim, a esfera administrativa é voltada à apuração da transgressão militar.

O objeto de estudo do Regulamento Disciplinar do Exército é a transgressão militar (ou disciplinar) somente, que pode ser apurada de imediato. O próprio regulamento prevê que “As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente”. (RDE-2002, art. 14, § 2º). De fato: “A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente” (MEIRELLES, 1998, p. 400).

Quanto às diferenças entre o ilícito penal e o ilícito administrativo, pode-se destacar que o ilícito penal está sujeito ao princípio da legalidade na definição do crime e na cominação da pena porque “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF-88, inciso XXXIX).

No direito administrativo disciplinar exige-se também uma acusação certa, objetiva, detalhada do fato imputado ao militar e que esse fato configure uma transgressão disciplinar prevista na norma administrativa, no caso, no Regulamento Disciplinar do Exército. No entanto na definição de transgressão existem

conceitos, que necessitam de interpretação administrativa na sua valoração (discricionariedade).

2.2 Evolução do conceito de transgressão disciplinar

No atual Regulamento Disciplinar do Exército está definido que “São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (RDE-2002, art. 15). Estaria o atual Regulamento Disciplinar do Exército então adotado o princípio da tipicidade na definição de transgressão?

No antigo Decreto Federal n. Decreto n. 90.608, de 04-12-1984 estava estipulado que “São transgressões disciplinares: 1) Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no Anexo I ao presente Regulamento; 2) Todas as ações ou omissões, **não especificadas na relação de transgressões do anexo acima citado**, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras, que afetem a honra pessoal, o pundonor militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra normas e ordens de serviço emanadas de autoridade competente” (RDE-84, art. 13, g. n.).

O próprio Parágrafo único do citado artigo 13 disciplinava que “As transgressões relacionadas no Anexo I deste Regulamento, destinam-se, **por serem genéricas**, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o

transgressor, no boletim em que a punição é publicada”. Semelhante disposição estava contida nos artigos 12 e 13 do Decreto n. 79.985, de 19-06-1977.

Portanto no antigo regulamento prevalecia a generalidade, a fim de enquadrar o maior número de condutas possíveis, que fossem contrárias à disciplina militar. Com a inauguração da nova ordem constitucional de 1988, estipulando que a Administração Pública está sujeita a diversos princípios, dentre eles o da legalidade (CF-88, art. 37, caput) houve a necessidade desses antigos regulamentos se adaptarem.

Ademais a própria constituição disciplina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF-88, art. 5º, inciso II).

Assim um dos objetivos do novo Regulamento Disciplinar do Exército instituído em 26-08-2002 pelo Decreto n. 4.346 foi atender o princípio da tipicidade da transgressão disciplinar, pois, a partir dele somente seriam consideradas transgressões disciplinares aquelas condutas especificadas no anexo I (RDE-2002, art. 15).

2.3 Tipicidade e atipicidade da transgressão disciplinar

Diversos autores defendem que a transgressão militar (ou ilícito administrativo) não necessita estar previamente definida. Cretella Júnior, por exemplo, conceitua a infração disciplinar como “sendo a violação, pelo funcionário, de qualquer

dever próprio de sua condição, embora não esteja especialmente prevista ou definida” (CRETELLA JÚNIOR, 1966-1972 v. 10, p. 170).

Na realidade existe a tipicidade no ilícito administrativo, mas ela é diferente da tipicidade do ilícito penal. Conforme discorrido anteriormente não existe em relação ao ilícito administrativo o mesmo rigorismo existente na tipificação do ilícito penal, pois “A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar de cumprimentos dos deveres, falta de exaço no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções” (DI PIETRO, 2010, p. 613).

Observe, então, que a Administração possui certa margem (discricionariedade) na apreciação do enquadramento, daí a importância da motivação, ou seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito das decisões administrativas. Assim no caso da punição administrativa, deve-se indicar a conduta irregular praticada pelo servidor (descrição dos fatos) e a decorrência jurídica da prática desses fatos (previsão normativa).

Em síntese existe uma margem na avaliação da conduta do servidor, mas não se pode dizer que no direito administrativo disciplinar vigora o princípio da atipicidade do ilícito administrativo.

Importante destacar também que não existe um rigorismo na definição da pena aplicada, porque a autoridade administrativa aplicará a punição (dentre as previstas) aquela que maior atenda a finalidade pública, ou seja, “A autoridade competente, em razão da gravidade do fato determinante da punição, escolhe dentre essas penas a que melhor atenda ao interesse público e que melhor puna a infração praticada” (GASPARINI, 2012, p. 301).

Numa situação onde os ilícitos administrativos são vagos e abertos, o administrador público terá que descrever em minúcias os fatos e indicar onde a conduta encontra fundamento normativo (tipos) capazes de demonstrar a prática de um ilícito administrativo, por parte do servidor público.

O principal fator dessa discricionariedade na avaliação do ilícito administrativo reside na extrema dificuldade prática de discriminar todas as condutas, que possam caracterizar o ilícito administrativo.

No caso do Regulamento Disciplinar do Exército também há uma margem de discricionariedade concedida à autoridade militar, pois o julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere a pessoa do transgressor; as causas que determinaram o cometimento da infração; a natureza dos fatos ou atos que envolveram o cometimento da infração; e as conseqüências que do cometimento da infração possam advir (RDE-2002, art. 16).

Ainda no julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem a aplicação da punição (RDE-2002, art. 17). Depois da análise dessas diversas variáveis a transgressão militar deve ser classificada, pela autoridade a qual couber a aplicação da punição, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave (RDE-2002, art. 21). O RDE-2002 prescreve ainda que “Será sempre classificada como ‘grave’ a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe” (RDE-2002, art. 22).

Observe-se, portanto, a discricionariedade existente na avaliação dos diversos aspectos que interferem na aplicação da punição disciplinar. Nada de ilegal existe nessa sistemática, desde que a autoridade militar de motivação suficiente ao ato punitivo.

No Regulamento Disciplinar do Exército, conforme discorrido anteriormente “São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento” (RDE-2002, art. 15). Entretanto o Anexo I apresenta vários tipos “abertos”, como por exemplo: o item 19 que estabelece como transgressão o fato do militar “Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução” ou ainda o item 40, que estabelece como transgressão o fato do militar “Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura”.

No caso concreto a autoridade competente para aplicar a punição deve explicitar os fatos que caracterizam a transgressão,

em cada um dos casos e explicar com os fatos se amoldaram a norma. Dando a referida motivação, nada de ilegal há na aplicação da punição disciplinar.

No item 9 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército existe uma norma que possibilita o enquadramento do militar noutras normas, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Por exemplo, na Polícia Militar do Paraná – PMPR (que utiliza o RDE-2002) possui também um Código (Lei 1.943/54) que, especificamente, no art. 102 prevê entre os deveres do militar, “o de exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhes forem atribuídas” (letra “b’). Portanto o militar da PMPR que não exercer, com dignidade e eficiência suas funções comete transgressão disciplinar (item 9 do anexo I do RDE-2002 combinado com o art. 102, letra “b” do Código da PMPR). Nada de irregular também há nessa sistemática, desde que haja a devida motivação, com a explicitação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a punição.

Nesse caso a autoridade competente para aplicar a punição deve descrever a conduta praticada pelo militar (fatos) e explicar como esses fatos praticados caracterizam a ofensa ao dever militar e à legislação indicada.

Por exemplo, suponha que um militar estadual da PMPR demorasse injustificadamente para deslocar para o atendimento

de uma ocorrência policial e que tal fato fosse comprovado em processo administrativo. No enquadramento da punição especificaria os fatos (demora no atendimento da ocorrência) e indicaria a norma infringida (item 9 do anexo I do RDE-2002 combinado com o art. 102, letra “b” do Código da PMPR).

O fato de demorar no atendimento da ocorrência é uma forma de ofensa ao dever militar “de exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhes forem atribuídas”. Existem diversas formas de ofensa a esse dever militar, mas o atraso no atendimento da ocorrência é, sem dúvida nenhuma, uma delas. Seria inaceitável pensar que o tipo administrativo devesse ser absolutamente “fechado” como ocorre com a normal penal, ou seja, que devesse, no caso, constar especificamente no rol de transgressão disciplinar do Anexo I do RDE-2002 a seguinte transgressão: “demorar o militar no deslocamento para atendimento de ocorrência policial”.

A tipicidade da transgressão militar depende, portanto, de aspectos valorativos pela autoridade competente (discricionariedade), mas isso não significa dizer que no direito administrativo militar prevalece a regra da atipicidade. É uma tipicidade diferente daquela existente no direito penal, onde não se exige o rigorismo no estabelecimento de condutas que caracterizam a transgressão militar (tipicidade moderada).

Se houvesse o rigorismo existente no direito penal na definição da transgressão disciplinar existiria, por certo, uma

infinidade de condutas irregulares que não seriam punidas administrativamente, mesmo porque é impossível descrever todas as condutas que caracterizam transgressão disciplinar. Evidente seria o prejuízo aos princípios da hierarquia e da disciplina militares.

2.4 Punição disciplinar

No direito penal, a pena é uma decorrência da prática de um crime, ela “é um mal que se impõe por causa da prática de um crime: conceitualmente a pena é um castigo, embora seu fim essencial não seja, necessariamente, retributivo” (BITENCOURT, 2012, p. 303). O Código Penal, no seu art. 59, prevê que as penas devem ser aplicadas, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. As penas, portanto, no Código Penal possuem um caráter retributivo (reprovar o mal produzido), bem como prevenir futuras infrações penais. Essa sistemática “Pressupõe um indivíduo que se revelou desajustado à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter aflitivo (ou retributivo), deve ter o fim de corrigir, de readaptar o condenado” (NUCCI, 2010, p. 507).

No meio militar a punição disciplinar é também uma conseqüência do cometimento da transgressão disciplinar (modelo retributivo), mas também com o caráter educativo tanto ao punido, quanto à coletividade a que pertence o punido (RDE-2002, art. 26) e por isso que “O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e

imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade” (RDE-2002, art. 35, caput).

Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: a advertência; o impedimento disciplinar; a repreensão; a detenção disciplinar; a prisão disciplinar; e o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina (RDE-2002, art. 23).

2.5 Comportamento Militar

O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar e é classificado em: Excepcional, Ótimo, Bom, Insuficiente e Mau dependendo do tempo de serviço da praça e as punições sofridas no período.

Esse comportamento é de fundamental importância na vida da praça, porque pode servir como causa de atenuação (RDE-2002, art. 19, I) ou agravamento (RDE-2002, art. 20, I) da punição disciplinar; pode ser causa de submissão da praça a procedimento administrativo, quando a praça estiver no comportamento "mau" e se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento (RDE-2002, art. 32 § 1º, II); pode ser empecilho para promoção ou para inscrição em cursos e concursos, recebimento de medalhas e honrarias etc.

2.6 Recursos e recompensas

O Regulamento Disciplinar do Exército não prevê apenas normas relativas a transgressões e punições disciplinares. Prevê também normas relativas a recursos e recompensas. Os “Recursos Administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.” (DI PIETRO, 2010, p. 731)

Os recursos administrativos possuem sempre o efeito devolutivo, isto é, devolve à autoridade competente, que analisará o recurso, o exame da matéria. Mas, a lei pode estabelecer também o efeito suspensivo, isto é, a suspensão dos efeitos do ato recorrido. No silêncio da lei, o recurso administrativo somente tem efeito devolutivo, não possuindo efeito suspensivo. Os recursos administrativos possuem fundamento constitucional decorrente do direito de petição (CF, artigo 5º, XXXIV e LV).

No Regulamento Disciplinar do Exército todo o sistema recursal está previsto no artigo 52 ao artigo 57. Pode ser interposto pelo próprio militar prejudicado ou por superior hierárquico. São previstos duas espécies de recursos: o pedido de reconsideração de ato (dirigido a própria autoridade que puniu); e recurso disciplinar (autoridade imediatamente superior).

O militar pode recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos até chegar, no caso do Exército Brasileiro, ao Comandante do Exército (RDE-2002, art. 53,

§ 1º e art. 54). As polícias militares que adotam o Regulamento Disciplinar do Exército possuem normas diversas.

Outra forma de recurso concedida ao militar é o cancelamento de punições disciplinares, que pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a as condições regulamentares como não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe; ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações; ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e ainda, ter o requerente completado, sem qualquer punição a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar (RDE-2002, art. 59, incisos I; II; III; e IV, letras “a” e “b”).

Já o impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação e a advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação (RDE-2002, art. 59, §§ 8º e 9º), por fim, quanto as punições escolares elas podem ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição (RDE-2002, art. 59, § 5º).

Por fim quanto as Recompensas, que são elas formas de reconhecimento do Comandante aos bons serviços prestados por militares e as mais comuns são o elogio e a referência elogiosa; e as dispensas do serviço.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: Parte Geral. 7.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001/1969** de 21-10-1969, Código Penal Militar disp. em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%201.001-1969?OpenDocument, acesso em 10-06-2015.

_____. **Decreto n. 90.608**, de 04-12-1984, Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D90608.htm, acesso em 10-06-1984.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05-10-1988. Diário Oficial da União n. 191-A, de 05-10-1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 07-06-2015.

_____. **Decreto n. 4.346**, de 26-08-2002. Diário Oficial da União 27-08-2002. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm, acesso em 06-06-2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Princípios do direito administrativo**. In: CRETILLA Júnior, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1966-1972. v. 10, p. 170).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 23.ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho São Paulo: Malheiros Editores 1998.

NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**, 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, 10ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

PARANÁ. **Lei Estadual n. 1943**, de 23-06-1954 – Código da Polícia Militar do Paraná, publicado no Diário Oficial n. 98 de 05-07-1954. Disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=14555&indice=8&anoSpan=1960&anoSelecioneado=1954&isPaginado=true>, acesso em 08-06-2015.

_____. **Decreto nº 7.339**, de 08-06-2010, Regulamento Interno dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, disponível em: <http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Decreto7339RegulamentoInternodosServicosGeraisdaPMPR3.pdf> acesso em 03-06-2015.

BREVE PAINEL À LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Bacharel em Direito, do Centro Universitário São Camilo. Autor de vários artigos na área do Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Ambiental. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF. Bolsista CAPES.

Resumo: Inicialmente, cuida salientar que o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais. Quadra assinalar que a segunda parte do inciso I do §1º do artigo 225 da Constituição de 1988 traz à baila o manejo dos recursos naturais. Cuida reconhecer que o substantivo *manejo*, acompanhado do adjetivo *ecológico*, permitem o reconhecimento do caráter técnico-científico no trato dos recursos naturais.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Cooperação. Competência Comum. Paisagens Naturais Notáveis.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Singelos Comentários ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema; 4 Breve Painele a Lei Complementar nº 140/2011.

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*[1]. Destarte, com clareza

solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, *“o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”*^[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: *“Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”*[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões

internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “*Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*”[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal

como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “*têm primeiro por destinatários o gênero*

humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*[10].

Nesta senda, ainda, Fiorillo[11], ao tecer comentários acerca da aceção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é

possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira

dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente”^[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988^[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que,

ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito

privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na hígidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente

permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Singelos Comentários ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema

No que concerne ao meio ambiente natural, cuida salientar que tal faceta é descrita como ambiente natural, também denominado de físico, o qual, em sua estrutura, agasalha os fatores abióticos e bióticos, considerados como recursos ambientais. Nesta esteira de raciocínio, oportunamente, cumpre registrar, a partir de um viés jurídico, a acepção do tema em destaque, o qual vem disciplinado pela Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em seu artigo 2º, inciso IV, frisa que “*recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*”[16]. Nesta esteira, o termo *fatores abióticos* abriga a atmosfera, os elementos afetos à biosfera, as águas (inclusive aquelas que se encontram no mar territorial), pelo solo, pelo subsolo e pelos recursos minerais; já os fatores bióticos faz menção à fauna e à flora, como bem assinala Fiorillo[17]. Em razão da complexa interação entre os fatores abióticos e bióticos que

ocorre o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que se encontram inseridos.

Consoante Rebello Filho e Bernardo, o meio ambiente natural “*é constituído por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem: solo, água, ar atmosférico, fauna e flora*” [18]. Nesta senda, com o escopo de fortalecer os argumentos apresentados, necessário se faz colocar em campo que os paradigmas que orientam a concepção recursos naturais como componentes que integram a paisagem, desde que não tenham sofrido maciças alterações pela ação antrópica a ponto de desnaturar o seu aspecto característico. Trata-se, com efeito, de uma conjunção de elementos e fatores que mantêm uma harmonia complexa e frágil, notadamente em razão dos avanços e degradações provocadas pelo ser humano. Ao lado do esposado, faz-se carecido pontuar que os recursos naturais são considerados como tal em razão do destaque concedido pelo ser humano, com o passar dos séculos, conferindo-lhes valores de ordem econômica, social e cultural. Desta feita, tão somente é possível à compreensão do tema a partir da análise da relação homem-natureza, eis que a interação entre aqueles é preponderante para o desenvolvimento do ser humano em todas as suas potencialidades. Patente se faz ainda, em breves palavras, mencionar a classificação dos recursos naturais, notadamente em razão da importância daqueles no tema em testilha. O primeiro grupo compreende os recursos naturais renováveis, que são os elementos naturais, cuja correta utilização, propicia a renovação, a exemplo do que se observa na fauna, na flora e nos recursos hídricos.

Os recursos naturais não-renováveis fazem menção àqueles que não logram êxito na renovação ou, ainda, quando conseguem, esta se dá de maneira lenta em razão dos aspectos estruturais e característicos daqueles, como se observa no petróleo e nos metais em geral. Por derradeiro, os denominados recursos inesgotáveis agasalham aqueles que são “infindáveis”, como a luz solar e o vento. Salta aos olhos, a partir das ponderações estruturadas, que os recursos naturais, independente da seara em que se encontrem agrupados, apresentam como elemento comum de caracterização o fato de serem criados originariamente pela natureza. Nesta linha, ainda, de dicção, cuida assinalar que o meio ambiente natural encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput* e §1º, incisos I, III e IV.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade[19].

Ora, como bem manifestou o Ministro Carlos Britto, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.540, *“não se erige em área de proteção especial um espaço geográfico simplesmente a partir de sua vegetação, há outros elementos. Sabemos que fauna, flora, floresta, sítios arqueológicos concorrem para isso”*[20]. Verifica-se, assim, que o espaço territorial especialmente protegido do direito constitucional ao meio ambiente hígido e equilibrado, em especial no que atina à estrutura e funções dos diversos e complexos ecossistemas. Nessa esteira de exposição, as denominadas “unidades de conservação”, neste aspecto de afirmação constitucional, enquanto instrumentos de preservação do meio ambiente natural, configuram áreas de maciço interesse ecológico que, em razão dos aspectos característicos naturais relevantes, recebem tratamento legal próprio, de maneira a reduzir a possibilidade de intervenções danosas ao meio ambiente.

Diante do exposto, o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia

qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais.

4 Breve Painel a Lei Complementar nº 140/2011

Com destaque, a legislação em comento fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Ao lado disso, consoante dicção do artigo 3º^[21], constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere à legislação: I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das

desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Os entes federativos, nos termos do artigo 4º, podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado. A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os

entes federativos. A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos. As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente, conforme diciona o artigo 5º[22]. Nos termos do parágrafo único do artigo 5º, considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. Consoante o artigo 7º, são ações administrativas da União: I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional; IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração

pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos.

Nesse sentido, ainda, preconiza o artigo 7º que são ações administrativas: VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras; VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima); IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras

indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Por derradeiro, o artigo 7º^[23] aponta: XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União; XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**; XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas; XVIII -

aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados; XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas; XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI; XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional; XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais; XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Dicciona o parágrafo único do artigo 7º que o licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Nos termos do artigo 8º [\[24\]](#), são ações administrativas dos Estados: I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a

Política Estadual de Meio Ambiente; IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima; IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional.

Ainda de acordo com o artigo 8º[25], são ações administrativas dos Estados: X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados; XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; XV -

promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**; XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º; XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre; XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

São, nos termos do artigo 9º^[26] da lei complementar em exame, ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal,

estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observadas as atribuições dos demais entes

federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga>>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região.** Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N°. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII,

170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[7] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos

de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de

Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 16 mai. 2015: “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma

Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

[16] BRASIL. **Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015

[17] FIORILLO, 2012, p. 78.

[18] REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1998, p. 19.

[19] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 mai. 2015.

[20] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.540. Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. a preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um

típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional

que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar

graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O art. 4º do Código Florestal e a Medida Provisória N° 2.166-67/2001: Um avanço expressivo na tutela das áreas de preservação permanente. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja

situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 set. 2005. Publicado no DJE em 03 fev. 2006, p.14. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 16 mai. 2015.

[21] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

[22] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

[23] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

[24] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

[25] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

[26] BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas

decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 16 mai. 2015.

A PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

WALTER MARIA MOREIRA JUNIOR:
Procurador da Fazenda Nacional. Pós-graduando em direito tributário .

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo, trazer de forma sintética como se dá a prova no processo administrativo tributário.

Palavras chave: Processo tributário, administrativo, prova.

1. INTRODUÇÃO

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o processo administrativo pode ser entendido *“como o instrumento que formaliza a sequência ordenada de atos e de atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração”*^[1].

No âmbito federal, o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 9.784/99.

2. DESENVOLVIMENTO

No artigo 5ª da Constituição estão assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, aplicando-se obviamente ao processo tributário.

Diante de tais princípios, é que se admite qualquer tipo de prova no âmbito do processo administrativo tributário.

Acerca das provas, dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 que:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

No processo administrativo, e aqui incluído o tributário, ao contrário do processo judicial, o que se busca é a verdade material.

Sobre este princípio, ensina José dos Santos Carvalho Filho que *“o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável e não apenas a que ressaí de um procedimento meramente formal”*^[2].

Todavia, surge a questão de como se dará a valoração das provas à luz deste princípio. Com efeito, o artigo 29 do mesmo decreto responde a este questionamento:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento, já consagrado no direito processual civil. Assim, é que diante das provas apresentadas, o julgador efetuará a valoração que julgar adequada à solução da questão.

3. CONCLUSÃO

Demonstrado que no processo administrativo tributário são admitidos quaisquer tipos de prova, deve o julgador, valorar as provas de acordo com a sua livre convicção, sempre em busca da verdade real.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.

CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SALOMÃO, Marcelo Viana. **Artigo publicado na coletânea PROCESSO ADMINIS-TRATIVO TRIBUTÁRIO**. Coordenador Marcelo Viana Salomão e Aldo de Paula Ju-nior. MP Editora. São Paulo. 2005. Material da 1ª aula da Disciplina Direito Proces-sual Tributário, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Tributário – REDE LFG.

NOTAS:

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. p. 985. São Paulo :Atlas, 2014

[2] Ob. Cit. p. 993.

**FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM – FAMEG
UNIASSELVI – CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI
CURSO DE DIREITO**

**O CRESCIMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA FRENTE À
INEFICÁCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

GUARAMIRIM (SC)

2015

**FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM – FAMEG
UNIASSELVI – CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI
CURSO DE DIREITO**

**O CRESCIMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA FRENTE À
INEFICÁCIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

EDVAR PEREIRA DE MELLO FILHO

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade Metropolitana de Guaramirim – FAMEG, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dixon Torres

GUARAMIRIM (SC)

2015

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Guaramirim - FAMEG, elaborada pelo graduando Edvar Pereira de Mello Filho, sob o título O Crescimento da Segurança Privada Frente à Ineficácia da Segurança Pública, foi submetida à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Fábio Schlickmann, e José Luis Arbighaus, aprovada com a nota (), ().

Guaramirim, 15 de junho de 2015.

Professor Dixon Torres
Orientador e Presidente da Banca

RESUMO

Este trabalho visa analisar a Segurança Pública, o aumento da violência, de um lado a Segurança Privada definida na Lei, e seus requisitos necessários, tanto para as empresas, quanto para operadores exercerem as atividades, ou seja, garantir a segurança da ordem social particular e do outro lado o Estado com a Segurança Pública para garantir a ordem social pública, sendo que uma complementa a outra. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho está orientada pela pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva baseada nas premissas teóricas de autores acerca do tema ao se tratar de um estudo qualitativo e interpretativo. Os procedimentos técnicos utilizados são: análise de textos, documentos e doutrinas jurídicas. A Segurança privada tem o mesmo objetivo da pública, ou seja, proteger bens e pessoas, manter a organização social, principalmente quando o Estado não consegue combater a violência e com tanta insegurança a sociedade busca a Segurança Privada.

Palavras-chave: Segurança Pública. Segurança Privada. Criminalidade. Violência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPITULO I - SEGURANÇA PUBLICA NO BRASIL	9
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
1.2 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	10
1.3 VIOLÊNCIA E INSEGURANÇA.....	11
1.4 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
1.5 ORGÃOS E OPERADORES DIRETO DA SEGURANÇA PÚBLICA	16
1.5.1 Policia Federal	16
1.5.2 Polícia Rodoviária Federal.....	17
1.5.3 Policia Ferroviária Federal.....	17
1.5.4 Policia Civil	18
1.5.5 A Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militares	18
1.5.6 Corpo de Bombeiros	19
1.6 O DIREITO CONSTITUCIONAL E A SEGURANÇA PÚBLICA	20
1.7 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	22
1.8 AS FALHAS DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	23
CAPITULO II – SEGURANÇA PRIVADA.....	26
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	26
2.2 HISTÓRICO	27
2.3 DA NORMATIZAÇÃO.....	28
2.4 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA.....	30
2.5 EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE SEGURANÇA PRIVADA	31
2.5.1 Vigilância Patrimonial e requisitos de autorização	32
2.5.2 Serviços Orgânicos de Segurança e requisitos de autorização	33
2.5.3 Transportes de valores e requisitos de autorização	35
2.5.4 Escolta Armada e requisitos de autorização	36

2.5.5 Segurança Pessoal e requisitos de autorização	37
2.6 DA FORMAÇÃO DOS OPERADORES DA SEGURANÇA PRIVADA.....	38
2.7 DO PORTE DE ARMA.....	39
2.8 DAS PENALIDADES APLICAVEIS NAS EMPRESAS	40
2.8.1 Empresas clandestinas.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de um assunto não muito visto nos meios doutrinários, mas de suma importância para toda sociedade brasileira, que é a Segurança Privada, pois com o aumento da violência e da criminalidade no Brasil, toda sociedade se encontra a mercê da insegurança, do medo que só se agravam cada vez mais em nosso País.

Contudo, a Segurança Pública está aquém de nossas expectativas, sendo assim, não consegue garantir o que é proposto pelo Estado, uma vez que é dever deste garantir a paz social. Neste tocante, é imperioso destacar que a segurança pública tem seu papel preponderante na sociedade, pois a mesma está disciplinada no artigo 144 da Constituição Federal, que traz os operadores e órgãos que são: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Estes atuam na área pública cada um com suas peculiaridades e competência legal.

Após esta apresentação relevante, é importante que se defina a Segurança Privada, que está disciplinada na Lei 7.102/83, com alterações por Decretos e Portarias, sendo que a principal é a Portaria é a 387/2006, com alteração feita pela Portaria 781/2010.

As empresas de Segurança Privada compreendem as atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, mas que poderão exercer suas funções em estabelecimentos e áreas privadas com a finalidade de proteção de bens e pessoas.

Todavia, para que exerçam suas atividades é necessário autorização do Departamento da Polícia Federal que é um órgão que controla e fiscaliza tais empresas, onde os agentes da Segurança Privada são capacitados e com formações em cursos específicos.

Portanto, o presente trabalho, visa analisar a Segurança Pública, o aumento da violência, de um lado a Segurança Privada definida na Lei, e seus requisitos necessários, tanto para as empresas, quanto para os operadores exercerem as

atividades, ou seja, garantir a segurança da ordem social particular e do outro lado o Estado com a Segurança Pública para garantir a ordem social pública, sendo que uma complementa a outra.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho está orientada pela pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva baseada nas premissas teóricas de autores acerca do tema ao se tratar de um estudo qualitativo e interpretativo. Os procedimentos técnicos utilizados são: análise de textos, documentos e doutrinas jurídicas.

Em um primeiro momento deverá ser feito uma seleção do tema e das abordagens tratadas por estudiosos, selecionando os textos e documentos necessários para a construção da pesquisa, através de leituras de textos em bibliotecas, editoras, internet. Posteriormente será utilizada a técnica de fichamento do material coletado, de modo a escolher as melhores passagens e marcos teóricos.

Através deste trabalho, pode-se colocar em prática os conhecimentos específicos sobre a segurança privada e a ineficácia da segurança pública, adquiridos ao longo das aulas, e também, numa melhoria de vida, evoluir e crescer, se desenvolver, praticar e aprender todos os dias, de todas as formas, se transformando num ser cada vez melhor.

CAPITULO I - SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao tratar de criminalidade no Brasil, um assunto muito importante, pode-se perceber que, historicamente, não houve mudança no seu controle, pois as instituições com finalidade de controlar a violência não são suficientes.

A violência urbana e o aumento da criminalidade alarmam e ameaçam cada vez mais a população brasileira, extinguindo a sensação de segurança para os cidadãos, e isso vem se agravando, pois a polícia, a cada dia, se torna menos capaz de controlar as ondas de violência ao usar o método tradicional que é a segurança pública.

A concorrer para essa ultrajante realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos. (LEAL, 1998, p.256).

As instituições e agentes da segurança pública se tornarão eficientes quando os cidadãos não se colocarem apenas na posição de expectadores e cumprirem seu dever, auxiliando na busca da verdadeira segurança, e de uma sociedade organizada, cobrando do Estado as mudanças necessárias à ordem social, para que a segurança pública se torne mais eficaz, de forma que garanta o direito social que está expresso na Constituição Federal.

A segurança pública, dever do Estado, dever e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio na forma do artigo 144 da Constituição Federal.

Pode-se dizer que a segurança pública se refere a um bem de viver em sociedade, de ir e vir, de direitos e deveres para cada indivíduo. Portanto, quando o Estado desqualifica algum desses direitos seja por negligência, corrupção ou abuso de poder o Estado passa a ser ineficaz.

A sociedade contemporânea é criminógena em sua própria natureza, pois o homem, quando os meios facilitam, tende a delinquir, avolumando as estatísticas criminais. Embora seja possível verificar uma relação de proximidade - na qual esta emerge como deslocamento daquela - há que se fazer distinção entre ambas, uma vez que embora seja noções com vários pontos de intercessão, não se pode afirmar que exista entre as mesmas uma relação necessária (CONCEIÇÃO, 2008, p.9).

Portanto, a segurança pública é colocada como um direito principal para garantir tranquilidade e ordem à sociedade, sendo uma obrigação do Estado, através de seus organismos policiais.

Ao enfrentar o desafio de melhores condições da segurança pública na sociedade Brasileira, é necessário que se verifique alguns casos relacionados a violência, insegurança, que pedem medidas imediatas da segurança pública.

1.2 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Após o descobrimento no Brasil em 1549, foram criadas, com características militares, forças pagas com objetivo de manter a ordem e garantir a defesa interna das vilas, tendo o nome de Serviço de Ordenanças ou Quadrilheiros.

A família Real Portuguesa com sua corte mudou-se para o Brasil, em consequência da campanha napoleônica de conquista do continente europeu. Assim, com a nova população, os Quadrilheiros não foram suficientes para fazer a proteção da corte, com 60.000 mil pessoas sendo mais da metade escravos¹.

Assim, em 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia da Corte, com o objetivo de policiar as ruas da corte, coibir o contrabando e o descaminho².

Depois, surgiram as Guardas Municipais Permanentes de Voluntários, de modo que os Estados foram se estruturando também, sendo criados ao longo do tempo

¹ SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://blogosferapolicia.com.br/historia-da-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

² Idem.

órgãos policiais com diversos nomes como Guarda Municipal Permanente, Força Pública Estadual, Força Policial, Brigada Militar, e enfim, a Polícia Militar.

Posteriormente, o Estado era identificado como o Estado-polícia que impunha ao povo obrigações e restrições, pois no Estado absolutista o poder do soberano era ilimitado e o povo obedecia cegamente, sendo que na época o Estado era indemandável pelo indivíduo, sem questionar a validade ou não dos atos³.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerado um problema fundamental e também um principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e também na história recente, está presente nos debates de especialistas como no público em geral.

1.3 VIOLÊNCIA E INSEGURANÇA

Atualmente os índices de violência crescem a cada dia, estando inserida em todos os níveis sociais. A criminalidade, a violência, o medo, a insegurança evoluíram consideravelmente no Brasil nos últimos anos.

Em um curto espaço de tempo, as consequências das altas taxas de homicídios no Brasil serão o crescimento da sensação de insegurança pública, da criminalidade violenta e da cobrança pelos setores organizados por uma resposta do poder estatal⁴.

Todos têm o direito de viver em paz, dentro da ordem com tranquilidade e cumprindo os deveres individuais e sociais.

Nas duas últimas décadas, o Brasil presencia uma crescente preocupação com as questões relativas à segurança pública e a justiça criminal. Uma verdadeira obsessão securitária refletiu-se num nível jamais visto de debates Públicos, de propostas legislativas e de produção acadêmica⁵.

³ Idem

⁴ SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/publicacoes/mapa_homic_brasil.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2015.

⁵ SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito/-artigos/a-seguranca-publica-no-brasil-1046195.html>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

Contudo, compete ao Estado criar as condições, estabelecendo estratégias de prevenção e contensão da violência em todo País, ou seja, é competência do Estado manter a Segurança Pública.

A violência e a falta de segurança são problemas evidentes, sendo função do Estado garantir a segurança de todos os cidadãos, é o que determina a Constituição Federal, ou seja, as polícias federais e estaduais e também os guardas municipais são os órgãos pelo qual o Estado exerce a segurança pública. Sendo assim, as polícias e os guardas precisam realizar estas tarefas respeitando os princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícia Ferroviária Federal;
- IV – Polícia Civil;
- V – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares.

Estes têm poderes, que são um conjunto de atribuições concedidas a administração pública, para controlar, disciplinar, restringir em favor do interesse público protegendo os direitos e liberdades individuais, ou seja, protegem e matem a ordem pública.

Os órgãos estão decididos no artigo 144 da Constituição Federal nos parágrafos:

Parágrafo 1º A polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens serviços e interesse da união ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme segundo se dispor em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo de ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuárias e de fronteiras;
- IV – exercer com exclusividades, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal é subordinada ao Ministério da Justiça e é uma força do Governo Federal.

Parágrafo 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

A Polícia Rodoviária Federal é subordinada ao Ministério público, sendo uma força do Governo Federal.

Parágrafo 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

A Polícia Ferroviária Federal também está subordinada ao Ministério Público, e é uma força do Governo Federal.

Parágrafo 4º Às polícias civis, dirigida por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Polícia Civil se encarrega de obter provas materiais, identificar os autores dos crimes, contam com a força da Polícia Civil os Governos Estaduais.

Parágrafo 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; ao corpo de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A função da polícia é o policiamento ostensivo e preventivo mantendo a ordem pública. O Corpo de Bombeiros prevê e combate incêndio e é responsável pela busca e salvamentos e ações de defesa civil.

Parágrafo 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Os municípios colaboram por meio do planejamento urbano, de combate ao uso indevido do solo, da oferta de serviços públicos, como escolas, áreas de lazer e esportes, iluminação, asfalto, etc., e de programas sociais desestimuladores da violência. A Guarda Municipal, quando instituída, tem a atribuição exclusiva de proteger bens, serviços e instalações dos municípios.

Parágrafo 9º A renumeração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do parágrafo 4º do artigo 39 (JORNAL DO SENADO, 2006, p.24).

Sendo assim, cada uma dessas instituições citadas acima estão diretamente ligadas ao Estado e são responsáveis pela segurança pública, cada uma com sua atribuição, formando uma sociedade politicamente organizada.

Portanto, a segurança pública compreende a policia civil e a policia militar, sendo que a militar previne e reprime o delito enquanto a civil responde pela repressão mediata. Fazem parte da segurança pública também o Ministério Público, o Poder Judiciário e a própria cidadania, desenvolvendo assim a segurança e a proteção social no Brasil.

Segundo José Antônio da Conceição (2008, p.12):

A segurança pública está fragilizada em um contexto de políticas inadequadas, irreais e ilusórias buscada pelo administrador público e normatizadas pelos legisladores, na contra mão das mais modernas concepções universalistas sobre segurança.

A sociedade necessita de instrumentos eficazes para se proteger da insegurança, pois, a ordem pública é necessidade básica do ser humano e é função do Estado proporcionar e estabelecer as leis que as disciplinam, atuar juridicamente, uma vez que a jurisdição aplica a lei aos casos concretos e a administrativa aplica a lei de forma discricionária e executória, preservando e restabelecendo a ordem caso seja violada.

Mas, os operadores da segurança pública, em sua grande maioria, não têm esta visão, como define o artigo 144 da CF, isso porque, na constituição histórica e tradicional, as forças da segurança foram concebidas para garantir proteção individual em geral para pessoas remediadas economicamente, onde essas faziam o uso das milícias privadas, que eram constituídas de acordo com as posses, habilidades e capacidade da pessoa, família ou patrimônio a ser protegido, sendo legal a cobrança do serviço prestado.

Nota-se que no sentido de público, pois quem paga os serviços são os cidadãos através dos impostos, onde tem apenas uma previsão de proteção e não uma realidade.

Contudo, ao longo da história, no sistema de segurança, se percebe uma deformação que se manifesta no privilégio à defesa do patrimônio, da propriedade privada, contra os despossuídos, e também se volta contra aqueles que lutam por igualdade, pois esses ameaçam o objeto da proteção.

No Brasil há outro fator importante na análise histórica, o período da ditadura militar que durou cerca de 25 anos, e deixou marcas, ou seja, bons treinamentos nos operadores do sistema de segurança.

Assim, as polícias estaduais passaram a ser órgãos auxiliares das forças federais e estas tinham a missão da repressão política, foram criados centros de inteligência, as polícias militares passaram a ser treinadas dentro dessa lógica de tortura e violência com preparo para enfrentar como inimigo qualquer um que pudesse trazer problema.

1.4 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Há vários entendimentos de segurança pública, qualidade de vida, em geral, no que diz respeito aos direitos humanos, valorizar a pessoa, a comunidade, e a sociedade civil em geral perante o papel do estado; um direito e uma responsabilidade do Estado Democrático de Direitos; ordem pública e sistema de ordem pública baseada nos princípios, direitos e garantias da Constituição, isto é, nos direitos humanos. Os sistemas da força da polícia e dos guardas municipais como órgãos promovem e garantem a preservação da ordem certa, na medida em que ela já está estabelecida.

Pode-se dizer que o conceito de segurança pública é, em sentido geral, de garantia, proteção e estabilidade da situação ou da pessoa. Em sentido lato, pode-se entender que segurança pública é a manutenção da ordem pública interna que consiste em uma situação de prevenção ou em um restabelecimento desta em convivência

social que permite que todos exerçam seus direitos e atividades sem a perturbação de outrem, assim, ordem pública e segurança caminham lado a lado.

A ordem pública é uma situação de normalidade e tranquilidade assegurada pelo Estado legalmente estabelecida pelas normas jurídicas, sendo uma situação de respeito ao interesse da coletividade e aos direitos individuais que o Estado assegura pela Constituição Federal a toda sociedade⁶.

O direito a segurança é de todo cidadão e esta assegurado pelas normas jurídicas, o Estado deve respeitar esse direito e manter a ordem pública.

1.5 ORGÃOS E OPERADORES DIRETO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os agentes são estatais e contribuem para manter a ordem pública junto aos órgãos.

Desde 1987, o secretário da Segurança Pública conta com um secretário adjunto, função estabelecida por meio de decreto estadual, para, além das atribuições legais e regulamentadas, responder pelo expediente nos impedimentos legais, temporários e ocasionais do titular da pasta. Além disso, tem a incumbência de representar o secretário junto às autoridades e órgãos públicos, e coordenar o relacionamento entre o titular da pasta e os dirigentes dos órgãos da Secretaria da Segurança Pública e das entidades descentralizadas a ela vinculadas (COSME, 2006, p.326).

São órgãos estatais com o objetivo de proteger todo cidadão e também controlar e prevenir a criminalidade e a violência, garantindo os direitos dos cidadãos nos limites da Lei, ou seja, garante a proteção da sociedade, dos bens e serviços, defende os interesses nacionais, mantém a paz e a ordem pública.

São os seguintes órgãos que operam diretamente para a segurança pública:

1.5.1 Policia Federal

⁶ SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/witi/Departamento-de-Pol%C%ADcia-Federal>. Acesso em: 04 mai. 2015.

Departamento de Polícia Federal (DPF) é um órgão que exerce a segurança pública preservando a ordem pública, e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo subordinada ao Ministério da Justiça, sua função está disposto na Constituição Federal, artigo 144, parágrafo 1º.

De acordo com o artigo 144, par. 1º da Constituição Brasileira a Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, atuando na função institucional de polícia, é estruturado na carreira, organizado e mantido pela União.

Tem a natureza jurídica de órgão permanente da União, mas com dependência do Governo do Brasil e do Ministério da Justiça.

1.5.2 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal está em todo território nacional, com 21 Superintendências Regionais, 150 Delegacias, 400 Postos de Fiscalização, 05 Distritos Regionais. A administração fica localizada em Brasília, Distrito Federal, para executar seus serviços. A Polícia Rodoviária Federal tem uma grande frota de viaturas como aeronaves, veículos de policiamento e resgate, que também auxiliam na fiscalização e remoção de vítimas em acidentes.

1.5.3 Polícia Ferroviária Federal

A constituição brasileira traz em seu artigo 144, parágrafo 3º, a instituição da Polícia Ferroviária Federal como instituição constitucional permanente é outro órgão da segurança pública do país: “Parágrafo 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”.

A Polícia Ferroviária Federal é um órgão policial, responsável pelo policiamento ostensivo das ferrovias federais do Brasil.

1.5.4 Policia Civil

A Polícia Civil é um órgão que exerce a função de polícia judiciária, em unidades federativas do Brasil, sua função segundo o artigo 144 da CF, é preservar a ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

São subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, mas dirigidas pelos delegados de policia de carreira.

O artigo 144, parágrafo 4º da CF, especifica o papel da Policias Civis, são funções institucionais desta, ressalvada a competência da União: apurar as infrações penais, exceto as militares e exercício de funções da polícia judiciária.

1.5.5 A Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militares

Assim como os outros órgãos, a polícia militar e o corpo de bombeiros são órgãos que também fazem parte da segurança pública do Brasil, colaboram para manter a ordem pública com a prestação de seus serviços.

Artigo 144, da CF, Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militares: “A segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos”.

Artigo 144, parágrafo 6º da Constituição Federal, são subordinados com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, denominados policias militares no Brasil, as forças de segurança pública das unidades federativas, com a função de policia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos Estados brasileiros e no Distrito Federal.

Com forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e integrando o Sistema de Segurança Pública.

São órgãos diretos da segurança pública com agentes estatais, mas subordinados a polícia civil.

1.5.6 Corpo de Bombeiros

Definido no artigo 144, parágrafos 5º e 6º:

Parágrafo 5º Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; ao corpo de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 6º Às polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os Corpos de Bombeiros Militares executam as atividades da defesa civil e também as atribuições definidas em lei.

Antes da criação do Corpo de Bombeiros, o serviço de combate a incêndios no Rio de Janeiro era realizado por seções dos Arsenais de Guerra da Marinha, da Casa de Correção e da Repartição de Obras⁷.

Em caso de incêndio, os bombeiros eram avisados por três toques do sino da igreja, e por três disparos de canhão do morro do Castelo, depois, em 1856 com o decreto imperial nº 1775, foi criado o Corpo de Bombeiro Provisório da Corte, ao receber aviso de incêndios, os praças puxavam de seis a oito mangueiras pela via pública para apagar o fogo e solicitavam reforços conforme a necessidade, os condutores de veículos eram obrigados a prestarem serviços ou entregarem animais⁸.

O artigo 22 inciso XXI da Constituição declara que: “cabe privativamente a União legislar sobre normas gerais de organização efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares”.

Como o artigo 42 da Constituição Federal: “São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes e suas policias militares e de seus corpos de bombeiros militares”.

Os órgãos da Segurança Pública estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

⁷ HISTÓRICO DO CORPO DE BOMBEIROS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.bombeiroscascavel.com.br/.../mastop_publish/Bombeiros-do-Brasil>. Acesso em: 04 abr. 2015.

⁸ Idem.

1.6 O DIREITO CONSTITUCIONAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

Falar sobre segurança pública traz a ideia de tranquilidade, de paz e isso será possível quando as pessoas vencerem o medo, o pavor, e construirão uma sociedade baseada em uma cultura de direitos humanos tendo como garantia a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preocupa-se fundamentalmente, com quatro ordens de direitos individuais. Logo de início são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade, e à segurança (BASTOS, 2001, p.182).

Os direitos humanos são classificados em gerações como: de primeira geração, que seria os de liberdade; de segunda geração, que seria os de igualdade; e, os de terceira geração, conhecidos como de fraternidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, resolução formada pela assembleia geral da O.N.U em 10 de dezembro de 1948, não constitui um tratado e por isso não obriga os países representados na Organização. Trata-se de um documento de intenções que inspirou inúmeros tratados, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992). (CHIMENTE, 2005, p.45).

Portanto, os direitos humanos são um conjunto de faculdades e instituições que em cada era histórica, concretizam as requisições da dignidade, liberdade e igualdade humana, sendo reconhecido no ordenamento jurídico em nível nacional e internacional.

Para José Afonso da Silva (2009, p.176), os “Direitos Humanos objetiva-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos”.

Porém, é assegurado pela Constituição que todos na sociedade são livres e independentes, não podendo ser privados de seus direitos ao gozo da vida, da liberdade, direito de propriedade e também de buscar e obter felicidade e segurança.

Para Alexandre Moraes (2002, p.39), a expressão Direitos Humanos fundamentais são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Entretanto, os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todo cidadão com igualdade a todos perante a lei, pois todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade, que é confirmado pela Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

A Constituição no Brasil no seu artigo 5º, parágrafo 1º, prevê a eficácia plena dos direitos fundamentais, com normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais com aplicação imediata.

Com os direitos humanos há os direitos individuais assim como o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, direito a igualdade e das liberdades públicas, garantia da legalidade, a privacidade, da propriedade, presunção de inocência, direito ao acesso jurídico, direito do devido processo legal (MORAES, 2002, p.31).

Nos direitos sociais e coletivos há o direito à saúde, previdência social, direito à assistência social, educação e a cultura (MORAES, 2002).

Assim, como os direitos humanos sociais, econômicos e culturais, conforme entre outros arrolados no art.6º da Constituição Federal: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição”, ou nos artigos 22 a 24 da Constituição que também falam das obrigações do estado quanto à moradia, transporte, proteção do meio ambiente, saneamento básico, seguridade social, assistência jurídica e defensoria pública, etc. O Plano Nacional de Segurança Pública e o Projeto de Proteção de Direitos Humanos estão de acordo com os direitos citados acima.

1.7 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública são os órgãos instituídos para a execução dos objetivos do governo, com as funções necessárias ao serviço público em geral, ou seja, a prestação de serviço do Estado para a coletividade.

José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.808) conceitua o controle da administração como: um “conjunto de mecanismos jurídicos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”..

Toda e qualquer atividade que está vinculada a administração pública também está vinculada a lei, ou seja, na Constituição Federal, (art. 37), portanto a administração pública não pode passar da competência e dos limites impostos pelas normas, será injurídica e anulada qualquer ação estatal que não seja legal, pois sempre é observado o princípio da eficiência e legalidade.

Controle interno da atividade administrativa, “é verificação desenvolvida no âmbito do próprio poder, da legalidade e da oportunidade dos atos administrativos produzidos pelos seus órgãos e autoridades” (MARLAR, 2009, p.987).

O controle externo da Administração pública é aquele desempenhado pelo Poder Legislativo com ajuda dos Tribunais de Contas, do Poder Judiciário e da sociedade através do Controle Social (CASTRO, 2007).

Assim, chega-se a conclusão de um conceito de controle da administração pública como sendo, “a atribuição de vigilância, orientação e correção de certo órgão ou agente público sobre a atuação de outra ou de sua própria atuação visando confirmá-la ou desfazê-la, conforme seja legal ou não legal, conveniente oportuna e eficiente” (GASPARINI, 2009, p.963).

Sendo que no primeiro caso há heterocontrole, já no segundo autocontrole ou controle externo ou interno.

O controle da administração pública é indispensável e obrigatória pela lei, pois tem a finalidade de garantir à população uma prestação de serviços eficientes, com bons recursos e sem desvios, juntamente com os princípios impostos pela legislação

sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, garantidos pela Constituição.

Isto tudo não afasta a aplicação dos dispositivos da CF referentes controle (político, financeiro, administrativo, judicial), nem dos contidos nas Leis nº 8987 (art.30) e 9074 (art.36), sobre o controle pelo poder concedente, e controle popular exercido como direito pelo usuário do serviço, conforme previsto no art. 7º da lei nº 8987. Como também não afasta o controle pelo Ministério Público (DI PIETRO, 2005, p.182).

O Estado também tem responsabilidade civil como estabelece o art. 37, parágrafo 6º da CF: que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (GASPARINI, 2009).

Sendo assim, o Estado é responsabilizado por alguma conduta de seus agentes em serviço, pelo não funcionamento, ou mau funcionamento, isso porque, às vezes, mesmo o Estado agindo licitamente, pode causar danos aos cidadãos.

A responsabilidade do Estado consiste, num aspecto complementar e inerente ao dever jurídico, relacionando-se com a infração imposta diretamente como obrigação (GASPARINI, 2009).

1.8 AS FALHAS DA SEGURANÇA PÚBLICA

A violência está vinculada ao crime e ocorre tanto nas maiores cidades do país, quanto no interior, sendo que, lamentavelmente na última década, o número de violência e criminalidade cresceu com rapidez e diante desta situação o Estado vem se mostrando impotente. Pode-se dizer que a causa de tudo isso é a ausência do Estado, deixando de cumprir os direitos sociais básicos que são assegurados pela Constituição Federal.

Na ausência do Estado, o crime adquire prestígio e poder econômico, os cidadãos têm seus direitos violados pela impotência do poder do Estado e pela ação das organizações criminosas.

No que se refere ao bem estar social o Estado têm sua falência a partir da crise econômica, na década de 1980 contribuindo assim para o crescimento do problema que para José Antonio da Conceição (2008, p.79):

Foi se avolumando na medida em que o estado adotou um direcionamento neo-liberal que fez com que os serviços públicos fossem sucateados e a população perdesse gradativamente o crédito nas autoridades. A comunidade está exigindo do Estado as garantias constitucionais a que tem direito.

Pode-se dizer que o Estado esqueceu-se da segurança pública, sendo que, as falhas são tantas, que o Estado chega a clamar ao Exército Brasileiro para ter a ordem social de volta ou controlada, pois a sociedade vive numa situação alarmante, não confiam nos organismos públicos como, por exemplo, nos policiais, para garantia ao bem estar da população, promovendo assim, a segurança pessoal e patrimonial que são ofertadas pela segurança privada.

Pois, não se pode dar a mesma função e poder de polícia para a guarda municipal e para o Exército Brasileiro.

O não estabelecimento de políticas de segurança, a não construção coletiva de um conceito democrático de segurança pública começa a impor ao país a segurança privada, o que significa a falta de confiança nos poderes públicos por parte da sociedade” (CONCEIÇÃO, 2008, p.31).

Assim, diante dessa situação de insegurança, a sociedade opta por constituir a segurança privada garantindo de tal modo, a segurança desejada, sendo coletiva ou individual. É a busca de uma solução mais rápida para criar mecanismos de controle e repressão, para ter uma sociedade organizada.

Dessa forma, surgem as empresas privadas de segurança suficientemente armadas, crescem cada dia, onde a proporção de oficiais de polícia em relação aos agentes de segurança privada tem diminuído considerável, como por exemplo, nas grandes cidades a média é de 300.000 seguranças privados contra 100.000 oficiais de polícia (CONCEIÇÃO, 2008, p.31).

Essa nova forma de repressão à criminalidade nasceu do lacuna deixada pelo Estado, podendo-se dizer que há uma negligência por parte do Estado.

Assim, como em todas as áreas, como por exemplo, na saúde, na educação, no previdenciário, etc, é criado o particular, com as falhas públicas na segurança também não é diferente. Com a falta da segurança pública é implantada a segurança particular, assim vemos vigilantes em bancos, shoppings, residências e até mesmo nas ruas, em vilas, condomínios, pois a sociedade se reúne e paga por uma segurança particular.

CAPITULO II – SEGURANÇA PRIVADA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Brasil vive hoje um momento muito complicado com o aumento da violência urbana, as pessoas (criminosos), banalizam os motivos pelas quais agridem umas as outras, pois perderam o respeito e a tolerância com os outros. No Brasil, as taxas de homicídios que estavam concentradas nas regiões Nordeste e Sudeste, estão deslocando para o interior (ROZADOS, 2005).

Isso se evidencia como as ondas de violência espalhadas por uma organização criminosa em maio de 2006, quando ocorreu uma rebelião simultânea em 73 presídios paulistas, foram ondas de atentado em todo o estado de São Paulo presídios públicos e agências bancárias sofreram ataques de vandalismo o saldo negativo desse episódio é ainda pior entre policiais, criminosos e o cidadão comum, foram 152 mortos vítimas dos 293 atentados cometidos pelo PCC (organização criminosa com o nome de Primeiro Comando da Capital). (BRANDÃO, 2006).

Em menos de dois meses, uma segunda onda de ataques do mesmo grupo criminoso voltou a aterrorizar o Estado de São Paulo com um saldo menor do que o último ataque, mas que chocou da mesma forma, a população. Foram seis mortos entre agentes de segurança, policiais e cidadãos comuns, sem contar os ataques ao patrimônio.

Portanto, o que se percebe é a ausência da força do Estado, onde o Estado não existe ou se encontra desorganizado, nascem às forças criminosas. É função primordial do Estado proteger cidadãos, seja na instância Federal ou Estadual. Mas o governo vem falhando nesta função, cabendo agora aos representantes trabalharem para mudar essa situação, antes que caia no esquecimento. Esse é um fator que gera insegurança para todos assim como outros presentes na sociedade (BRANDÃO, 2006).

Tendo em vista a violência sofrida pela sociedade, as empresas de segurança privada estão abrindo seu mercado, indo de encontro aos anseios com os consumidores dessa grande tendência.

Considerada a mais conceituada e utilizada no mercado, hoje, a Segurança Privada atua em instituições de ensino, condomínios fechados, residências, estabelecimentos comerciais, eventos, espaços fechados com grande quantidade de pessoas, shoppings, indústrias, atendendo uma demanda mercadológica, com grande expansão e muita oferta, e entre outras áreas de atuação da segurança privada estão os transportes de valores, instituições financeiras, escolta armada e segurança pessoal.

2.2 HISTÓRICO

As empresas que exerciam as atividades foram limitadas a uma quantidade de cinquenta no Estado de São Paulo, eram controladas pela Secretaria de Segurança Pública, sendo que até 1983 os governos estaduais fiscalizavam estas empresas.

Segundo o SESVESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo), a atividade de segurança privada no Brasil teve início em 1967, sendo que a primeira legislação sobre o assunto surgiu em 1969, com a instituição do Decreto Lei 1.034/69, que autorizou o serviço privado em função do aumento de assaltos a bancos, sendo obrigado, na época, a recorrer à segurança privada. Este primeiro decreto regulamentou uma atividade até então considerada paramilitar⁹.

Conceituando a segurança privada, pode-se dizer que é uma atividade autorizada, fiscalizada e regulada pela Polícia Federal no território nacional, feita por empresas e profissionais devidamente capacitados e habilitados, onde utilizam equipamentos e até mesmo barreira física o com objetivo de impedir ou inibir condutas reprováveis contra patrimônio, ou pessoas.

São habilitados por empresas especializadas, onde formam, especializam, e reciclam a mão de obra para que atuem na segurança privada, tais pessoas habilitadas recebem o nome de “vigilantes” ou “seguranças”.

São agentes não estatais com função de proteger pessoas, patrimônios, transporte de valores, e também escoltar transporte de cargas. Comparada com a

⁹ HISTORICO DA SEGURANÇA – SESVESP – Disponível em: <http://www.sesvesp.com.br/quem_historia_cfm>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

função da segurança pública, mas com a atividade voltada para preservação de uma ordem privada, fazendo um trabalho de prevenção.

“Paralelamente uma série de exigências foi imposta no sentido de evitar a criação e funcionamentos de empresas privadas de segurança que não estejam em condições de preencher o vazio deixado pela segurança pública do Estado” (ALMEIDA, 1997).

Sendo assim, a Polícia Federal acompanha as atividades da segurança privada, como estabelece o artigo 1º, parágrafo 1º da Portaria nº. 387/2006 da Polícia Federal.

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

A segurança privada é subsidiária e complementar à segurança pública, mas subordinada a princípios e normas.

Conceituando a segurança privada, pode-se dizer que é uma atividade autorizada, fiscalizada e regulada pela Polícia Federal no território nacional, feita por empresas e profissionais devidamente capacitados e habilitados.

2.3 DA NORMATIZAÇÃO

A demanda por Segurança Privada cresce muito ao longo dos anos e esta deixou de ser privativa das instituições financeiras para ser fundamental também a órgãos públicos e empresas particulares. O auge dos serviços de segurança ocorreu no final dos anos 70. Portanto, a crescente procura exigia uma normatização, onde o Decreto Lei de 1969 já não permitia todas as aparências da atividade. Sendo assim, foi realizado um grande esforço junto ao governo federal para regular a atividade por meio de uma legislação específica. Em 1983 a atividade foi então regulada pela Lei 7.102 e a

fiscalização deixou de ser Estadual (Estado de São Paulo) e passou a ser Federal (Ministério da Justiça)¹⁰.

Esse universo jurídico de segurança privada e empresas com segurança orgânica é constituído por apenas empresas especializadas que possuem autorização para exercer essa atividade, com cadastro na Polícia Federal.

A segurança privada é atividade que necessita de regulamentação, conforme o artigo 5o, inciso XII, da Constituição Federal vigente, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, para regulamentar as atividades de segurança privada foi criada a Lei nº 7.102 de 20/06/1983 (segue no anexo I). Após alguns anos foi publicada a Lei nº 8.863 de 20/03/94, definindo as atividades de segurança privada, inclusive as empresas com serviço orgânico. Em seguida a Lei 9.017 de 30/03/95 atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência fiscalizar as empresas de segurança e também cobrança de taxas.

Posteriormente, a Lei 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.9056 de 24/11/83 e atualizada pelo Decreto 1.592/95. Após a edição de todas essas normas o Departamento da Polícia Federal, criou a Portaria nº 992DG/DPF de 1995, para disciplinar as atividades. Depois a Direção Geral Do Departamento da Polícia Federal editou a Portaria 1.129/95 que aprovou o certificado de segurança e as Vistorias, emitida pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal. A Portaria nº 227/98 alterou vários dispositivos da Portaria nº 992/95 e, na sequência, a Portaria nº 891/99, 836/00 e 0761/05 que apenas alterou o artigo 113 da Portaria nº 992/95 e por fim, foi editada a Portaria nº387 de 2006, com pequena alteração feita pela Portaria 781/2010, mas todas as Portarias são baseadas na Lei 7.102/83.

¹⁰ Apostila homologada pelo Departamento da Polícia Federal e Associação Brasileira dos Cursos de formação e aperfeiçoamento dos vigilantes *Manual do vigilante*: Curso de Formação. V. 1, 2007. p.2.

2.4 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Todo, o serviço de vigilância / segurança, oferecido em Indústria, Comércio, Condomínios, Eventos, escolas, e outros precisa ser efetuado por empresa regularizada e apta tecnicamente, a atuar na atividade.

Para que uma empresa de segurança privada exerça sua função – Armada ou Desarmada, precisa de competência técnica e habilitação legal, comprovados através dos seguintes documentos, renovados anualmente: Certificado de Segurança – emitido pelo Departamento de Polícia Federal, certificado que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços.

A autorização de Funcionamento é dada pelo Ministério da Justiça, com publicação no D.O.U (Diário Oficial da União), consentindo que a empresa possa atuar nesse segmento econômico.

As exigências para que empresas exerçam atividades de segurança privada estão elencadas na Lei 7.102/83 e na Portaria 367/06 que segue no anexo: sócios brasileiros; sócios, gerentes e diretores sem condenação criminal; capital social integralizado de 100.000 (cem mil) UFIR (uma UFIR corresponde à R\$ 1,0641); regularidade perante o FGTS, INSS, Receita Federal e Dívida Ativa da União; recursos humanos adequados à atividade, número mínimo de vigilantes; veículos adequados à atividade – número mínimo de veículos; instalações adequadas às exigências de cada atividade.

São exigências para que vigilantes exerçam atividades de segurança privada: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 anos; estar quite com as obrigações eleitorais e militares; ter instrução correspondente à 4ª série do ensino fundamental; ter sido aprovado em curso de formação de vigilantes autorizado pelo Departamento da Polícia Federal; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicológica; não ter antecedentes criminais registrados; ter vínculo empregatício com uma empresa especializada ou orgânica autorizada (ALMEIDA, 1997, p.10).

Portanto, só pode ser considerado vigilante o agente que preencher os requisitos acima, que tenha sido aprovado no curso de formação instituído e ministrado por entidades devidamente autorizadas. Não se confunde a função de vigilante com

vigia, pois o vigilante se assemelha ao policial, enquanto o vigia apenas um guarda de bens (ALMEIDA, 1997, p.45).

Segundo Emilio Gonçalves: “vigilante é o guarda especial que presta serviços de segurança a uma empresa, com atribuições específicas de guarda de bens e defesa policial, exercendo função semelhante á do policiamento, ou seja, de natureza para policial” (GONSALVES, 1992, p.26).

Conforme artigo 110 e incisos da Portaria 387/06, são cursos de formação, extensão e reciclagem:

- I – curso de formação de vigilante;
 - II – curso de reciclagem da formação de vigilante;
 - III – curso de extensão em transporte de valores;
 - IV – curso de reciclagem em transporte de valores;
 - V – curso de extensão em escolta armada;
 - VI – curso de reciclagem em escolta armada;
 - VII – curso de extensão em segurança pessoal;
 - VIII – curso de reciclagem em segurança pessoal.
- (vigência a partir de 02.01.07, conforme Despacho nº 6047/06-DG/DPF)

Contudo, os cursos têm validade por dois anos, sendo obrigatória a reciclagem, de dois em dois anos a todos os vigilantes.

2.5 EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE SEGURANÇA PRIVADA

São empresas legalmente habilitadas, que prestam serviço de segurança privada, necessitam de autorização do Departamento de Polícia Federal para exercerem sua função. As empresas podem ser individuais ou coletivas de pessoas físicas ou jurídicas, mas de forma privada, sendo vedado para estrangeiros ser proprietários ou administradores, e não podem ter antecedentes criminais, nem mesmo os vigilantes (ALMEIDA, 1997, p.9).

Com o crescimento da segurança privada, houve também o desenvolvimento das diversas áreas de proteção como a patrimonial, pessoal, orgânica, de transporte de valores, eletrônica.

Conforme parágrafo 3º, e incisos I, II, III, IV, do artigo 1º, da Portaria 387/06 e artigo 2º, inciso I.

Parágrafo 3º: são consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais; II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada – visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores; IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;

Portanto, para as empresas exercerem suas atividades no território nacional é preciso passar por uma regulação, serem fiscalizadas, e devem ter mão de obra de profissionais capacitados, além de preencher devidamente todos os requisitos legais.

2.5.1 Vigilância Patrimonial e requisitos de autorização

Conforme estabelecido no artigo 4º e incisos com parágrafo 1º e 2º da Portaria 387/06:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;

II - prova de que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 30 (trinta) vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, 02 (dois) veículos comuns, com sistema de comunicação;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do efetivo mínimo de vigilantes poderá ser feita até 60 (sessenta) dias após a publicação do alvará de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

São atividades no ramo de segurança privada que tem a finalidade de reduzir e prevenir perda patrimonial de certas organizações, ou seja, vigia, protege, guarda pessoas, bens móveis e imóveis, nas partes internas.

A atividade fica estabelecida nos artigos 12 e 13 desta mesma portaria:

Art. 12. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que estejam autorizadas.

Art. 13. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos vigiados.

Contudo, um vigilante que presta serviço para uma empresa, só pode exercer sua função na parte interna da mesma, não podendo praticar nenhum ato como por exemplo na rua, principalmente se estiver armado, pois poderá responder por porte ilegal de arma.

2.5.2 Serviços Orgânicos de Segurança e requisitos de autorização

Os serviços Orgânicos de Segurança (ou Segurança Própria como é chamada) – são regidos pela Lei 7.102/83, são autorizados, fiscalizados e controlados pelo Departamento de Polícia Federal. Definido no parágrafo 4º, incluído pela Lei nº 8.863, de 1994.

[...]

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Assim nada impede que uma empresa comercial, industrial, ou civil (prestadora de serviços) organize pessoal próprio (agentes de segurança). (ALMEIDA, 1997, p.7)

Uma empresa que tenha objetivo econômico diverso da vigilância ostensiva, de transporte de valores, e que utilize pessoal do quadro de funcionários próprio para a

execução de sua segurança, armada ou desarmada, ou seja, tais serviços são executados por funcionários da própria empresa. Porém, esta deverá também se adaptar à legislação, requerendo a Autorização de Funcionamento junto a Delegacia de Polícia Federal, para atuar como empresa Orgânica.

Se por ventura a empresa não possuir os documentos exigidos será considerada irregular ou clandestina, o que poderá trazer inúmeros transtornos ao tomador de serviços, que terá que se responsabilizar civil e penalmente, caso aconteça algum evento danoso causado pela empresa clandestina ou seu funcionário. Estas empresas não podem, porém, comercializar tais serviços que só podem ser utilizados para a vigilância e transportes próprios (ALMEIDA, 1997, p.8).

A atividade está no artigo 60 da Portaria 387/06 com parágrafo 1º, “a empresa com serviço orgânico de segurança poderá exercer as atividades de vigilância patrimonial e de transporte de valores, desde que devidamente autorizada e exclusivamente em proveito próprio”.

§ 1º A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos da empresa com serviço orgânico de segurança, assim como das residências de seus sócios ou administradores. Para realizar atividades de transportes de valores deverá observar os artigos 24 a 28 desta mesma portaria.

A empresa que pretender oferecer um serviço orgânico de segurança deverá solicitar autorização prévia ao Departamento da Polícia Federal, mediante o preenchimento de determinados requisitos.

Os requisitos para a autorização estão elencados nos artigo 54 e incisos da Portaria 387/06.

- I - exercer atividade econômica diversa da vigilância patrimonial e transporte de valores;
- II - utilizar os próprios empregados na execução das atividades inerentes ao serviço orgânico de segurança;
- III - comprovar que os administradores, diretores, gerentes e empregados que sejam responsáveis pelo serviço orgânico de segurança não tenham condenação criminal registrada;
- IV - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:
 - a) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;
 - b) sistema de alarme ou outro meio de segurança eletrônica, conectado com a unidade local da Polícia Militar, Civil ou empresa de segurança privada;
 - c) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições.

Parágrafo único. Os requisitos do inciso IV, alíneas “a” e “b”, poderão ser dispensados pelo Superintendente tendo em vista as peculiaridades da empresa solicitante, tais como número de vigilantes, extensão da área, porte das instalações e sua localização.

Contudo, para as empresas obterem autorização de funcionamento é fundamental, demonstrarem que possuem instalações adequadas para tais serviços, ao Departamento de Polícia Federal.

Portanto, mesmo não sendo especializadas, mas com todos os requisitos preenchidos, terão autorização para constituírem seu próprio serviço de segurança.

2.5.3 Transportes de valores e requisitos de autorização

Conforme estabelecido no artigo 14 da Portaria 387/06, uma das principais exigências é ser brasileiro.

Art. 14. O exercício da atividade de transporte de valores, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do Departamento da Polícia Federal, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR;
- II - prova de que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;
- III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 16 (dezesesseis) vigilantes com extensão em transporte de valores;
- IV - comprovar a propriedade de, no mínimo, 02 (dois) veículos especiais;
- V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:
 - a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
 - b) dependências destinadas ao setor administrativo;
 - c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;
 - d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso;
 - e) garagem exclusiva para, no mínimo, 02 (dois) veículos especiais de transporte de valores;
 - f) cofre para guarda de valores e numerários, com os dispositivos de segurança necessários;
 - g) alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com órgão policial próximo ou empresa de segurança privada;
 - h) vigilância patrimonial e equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente;

i) sistema de comunicação próprio, que permita a comunicação ininterrupta entre seus veículos e a central da empresa.

Portanto, o transporte de bens, valores feito por veículos especiais ou comuns, sendo que quando o transporte for igual ou superior a 20.000 UFR (Unidade Federativa de Referencia) o transporte deverá ser feito em veículos especiais, transportado por no mínimo 04 vigilantes, mas quando for o caso de valores menor que 20.000 e maior que 7.000 UFR (Unidade Federativa de Referencia) poderão ser transportadas por no mínimo 02 vigilantes em veiculo comum, conforme artigo 25, 26 da portaria 387/06.

2.5.4 Escolta Armada e requisitos de autorização

Como todas as outras empresas para exercer a atividade de escolta armada, é necessário preencher todos os requisitos legais como no art. 30 da Portaria 387/06.

Art. 30. O exercício da atividade de escolta armada dependerá de autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir autorização há pelo menos 01 (um) ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores;

II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 08 (oito) vigilantes com extensão em escolta armada e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores;

III - comprovar a posse ou propriedade de, no mínimo, 02 (dois) veículos, os quais deverão possuir as seguintes características:

a) estar em perfeitas condições de uso;

b) 04 (quatro) portas e sistema que permita a comunicação ininterrupta com a central da empresa;

c) ser identificados e padronizados, com inscrições externas que contenham o nome, o logotipo e a atividade executada pela empresa.

As atividades estão elencadas na Portaria 387/06 nos seguintes artigos:

Art. 33. Os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada deverão compor uma guarnição mínima de 04 (quatro) vigilantes, por veículo, já incluído o condutor, todos especialmente habilitados.

Parágrafo único. Nos casos de transporte de cargas ou valores de baixo valor, a critério do contratante, a guarnição referida no caput poderá ser reduzida até a metade.

Art. 34. A execução da escolta armada iniciar-se-á, obrigatoriamente, no âmbito da Unidade da Federação em que a empresa possua autorização.

Art. 35. As empresas que exercerem a escolta armada cujos veículos necessitarem, no exercício das atividades, transitar por outras unidades da federação, deverá comunicar a operação, previamente, às unidades do Departamento da Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, e às Secretarias de Segurança Pública respectivas.

O objetivo dessa atividade é proteger e garantir todo tipo de valor ou carga, sendo que a proteção é feita por vigilantes capacitados em veículos de quatro portas, identificado na parte externa, e com comunicação, via rádio.

2.5.5 Segurança Pessoal e requisitos de autorização

Para atividades de segurança pessoal são necessários os seguintes requisitos de autorização:

Art. 36. O exercício da atividade de segurança pessoal dependerá de autorização prévia do Departamento da Polícia Federal, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
I - possuir autorização há pelo menos 01 (um) ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores;
II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 08 (oito) vigilantes com extensão em segurança Pessoal e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores.

Sendo assim, é necessário seguir a legislação para executar essa atividade, e com vigilantes altamente qualificados que passam por treinamentos, com objetivo para a proteção das pessoas e evitam principalmente os sequestros, suas atividades se definem nos artigos 39 e 40 da Portaria 387/06:

Art. 39. A execução da segurança pessoal iniciar-se-á, obrigatoriamente, no âmbito da Unidade da Federação em que a empresa possua autorização.
Art. 40. As empresas que exercerem a atividade de segurança pessoal cujos vigilantes necessitem transitar por outras unidades da federação, deverão comunicar a operação, previamente, às unidades do Departamento da polícia Federal e do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, e às Secretarias de Segurança Pública respectivas.

Também chamada de segurança (VIP) é uma das atividades oferecidas no ramo da segurança, portanto é a segurança da pessoa física, ou seja, é a proteção de uma pessoa, ou pessoas de forma individualizada. As pessoas que mais utilizam esse tipo de segurança são os empresários, chefe de estado, artistas, e até mesmo grandes organizações.

2.6 DA FORMAÇÃO DOS OPERADORES DA SEGURANÇA PRIVADA

Há empresas ou centros especializados na formação dos operadores da segurança, ou seja, dos vigilantes, tem a finalidade de capacitar profissionalmente à pessoa para atuar no setor de segurança, pois conforme a legislação é obrigatório que tais operadores passem por uma empresa de formação, já que só podem exercer a função se aprovado no curso de formação.

As empresas expedirão no final do curso um certificado para o vigilante, caso seja aprovado no curso, com validade em todo território nacional, tais empresas são capacitadas e autorizadas pelo Ministério da Justiça (ALMEIDA, 1997,p.12).

As atividades das empresas que atua na formação dos vigilantes estão elencadas nos artigos 45, 46 e incisos da Portaria:

Art. 45. As empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada.

Art. 46. As empresas de curso de formação deverão:

I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 109;

II - informar ao Departamento da Polícia Federal, em até 05 (cinco) dias após o início de cada curso de formação ou de extensão, a relação nominal e a qualificação dos candidatos matriculados;

III - informar ao Departamento da Polícia Federal, em até 24 (vinte e quatro) horas após o início de cada curso de reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos candidatos matriculados;

IV - informar ao Departamento da Polícia Federal, em até 05 (cinco) dias após a conclusão de cada curso de formação, extensão ou reciclagem, a relação nominal e a qualificação dos candidatos aprovados, encaminhando-se os documentos que comprovem os requisitos do art. 109, bem como os respectivos certificados para registro, informando-se também a quantidade de munição efetivamente utilizada;

V - manter em arquivo a documentação apresentada pelos vigilantes, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

VI - utilizar somente armas e munições de sua propriedade, com as exceções previstas nos arts. 51 e 74, parágrafo único, desta portaria;

VII - comunicar, em até de 48 (quarenta e oito) horas, o descredenciamento de qualquer de seus instrutores.

O exercício desta atividade é vedado a estrangeiros, sendo que o objeto social da empresa deverá ser voltado apenas, as atividades de curso de formação¹¹.

Para se formar em um curso de vigilante, basta procurar uma escola especializada, como por exemplo, na cidade de Ribeirão Preto, na Figueira de Almeida,

¹¹ Parágrafo 2º do artigo 41 da portaria 387/06.

onde há cursos especializados, para tal atividade, e dependendo do curso tem duração aproximadamente de 20 dias.

2.7 DO PORTE DE ARMA

Para as empresas possuírem o porte de arma têm que preencher todos os requisitos legais e também ter autorização da Polícia Federal, sendo que a quantidade de armas são limitadas conforme o número de vigilantes que trabalham nas empresas.

Todo armamento das empresas de segurança privada é controlado rigorosamente pelo Departamento da Polícia Federal, é também estabelecido um limite para espécies de arma a ser usadas, sendo que a compra pode ser feita diretamente nas lojas ou de empresas que se encerraram suas atividades, mediante autorização do Coordenador Central da Polícia Federal (ALMEIDA, 1997, p.33).

O controle das armas está elencado no artigo 70 e parágrafos da Portaria 387/06:

Art. 70. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munições, coletes à prova de balas e outros equipamentos descritos nesta portaria, cabendo ao Diretor-Executivo do Departamento de Polícia Federal (DIREX), autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o Interesse Nacional.

§ 1º As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha, além de algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo DIREX.

§ 2º As empresas de transporte de valores e as que exercerem a atividade de escolta armada poderão dotar seus vigilantes de carabina de repetição calibre 38, espingardas de uso permitido nos calibres 12, 16 ou 20, e pistolas semiautomáticas calibre .380 "Shorts" e 7,65 mm, além dos instrumentos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º As empresas que exercerem a atividade de segurança pessoal poderão dotar seus vigilantes de pistolas semiautomáticas calibre .380 "Shorts" e 7,65 mm, além do previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º As empresas de curso de formação poderão adquirir todas as armas e munições previstas neste artigo, bem como material e petrechos para recarga.

5º As empresas com serviço orgânico de segurança poderão adquirir as armas e munições previstas para as empresas de vigilância patrimonial e as de transporte de valores, conforme a autorização que possuir.

§ 6º As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão, excepcionalmente, adquirir carabinas de repetição calibre 38, conforme as características da área vigiada.

§ 7º As empresas de transporte de valores deverão, e as demais empresas de segurança privada poderão, dotar seus vigilantes de coletes à prova de balas, observando-se a regulamentação específica do Comando do Exército;

§ 8º Cada veículo especial de transporte de valores ou de escolta armada deve contar com uma arma curta para cada vigilante e, no mínimo, uma arma longa para cada dois integrantes da guarnição.

Para as empresas adquirirem armas, munições, coletes a prova de balas, deverão possuir alvará de funcionamento, certificado de segurança válido e comprovante de contratação do efetivo mínimo de vigilantes, sendo que mesmo para o transporte dessas armas necessitam de autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada ou Comissão de Vistoria.

2.8 DAS PENALIDADES APLICÁVEIS NAS EMPRESAS

No setor do Departamento de Polícia Federal a missão da Coordenação-Geral de Segurança Privada é de regular, controlar e fiscalizar o segmento da segurança privada em todo território nacional, em conjunto com as Delegacias Especializadas de Segurança Privada – DELESP, junto às Superintendências Regionais, e as Comissões de Vistoria, junto às Delegacias Descentralizadas.

Tanto as empresas de segurança privada quanto as de transportadoras de valores, inclusive as que executam serviços orgânicos de segurança (cargo próprio de vigilantes), ao cometer infrações estarão sujeitas a penalidades, conforme artigo 120, 121 e incisos da Portaria 387/06.

Art. 120. As empresas especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que contrariarem as normas de segurança privada ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização de funcionamento.

Penas aplicáveis aos Estabelecimentos Financeiros.

Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;
III – interdição (ALMEIDA, 1997,p.33).

Portanto a empresa para exercer tal atividade deve estar devidamente legalizada e com todos os requisitos em dia para não sofrer nenhuma penalidade citada acima.

2.8.1 Empresas clandestinas

As empresas clandestinas atuam no mercado prestando serviço de vigilância e segurança sem estarem em condições legais e técnicas para prestar, e provocam uma verdadeira desordem, prejudicando as empresas legalmente constituídas. Trabalham irregulares e com desobediência a Lei, provocando inúmeros problemas, infelizmente, alguns muito trágicos, mostrados quase que diariamente na imprensa.

Vale lembrar que Segurança efetuada por policiais Civis e Militares “o chamado bico, trabalho nas horas de folga”, é também proibido. (ALMEIDA, 1997, p.47).

Quanto ao vigilante autônomo, não existe essa função, uma vez que o profissional de segurança deve estar registrado em empresa especializada e possuir o Certificado de Conclusão do curso de formação para vigilantes, devidamente registrado na Polícia Federal e também, ser registrado na D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) possuir a Carteira Nacional do Vigilante para exercer a atividade (ALMEIDA, 1997, p.46).

Podendo citar também quando as empresas não autorizadas exercem as atividades de segurança, tendo como base o artigo 148, parágrafos e incisos da Portaria 387/06.

Art. 148. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, através de qualquer forma, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º No caso de constatação de serviços não autorizados, a DELESP ou CV:

I - deverá, para fins de prova, arrecadar as armas e munições utilizadas, podendo realizar fotografias, tomar depoimentos de testemunhas ou vigilantes, bem como realizar outras diligências que se fizerem necessárias;

II - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita;

III - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.

§ 2º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, a DELESP ou CV decidirá fundamentadamente sobre o encerramento das atividades, notificando o autuado.

§ 3º Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso ao Superintendente Regional, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando o autuado após a decisão final.

§ 4º Transitada em julgado a decisão administrativa que reconhecer a atividade como sendo de segurança privada não autorizada, deverá a DELESP ou CV:

I - instaurar o procedimento penal cabível, em caso de recalcitrância;

II - comunicar à CGCSP;

III - oficiar aos contratantes da empresa encerrada, à Junta Comercial ou Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento.

§ 5º Se a decisão do processo não reconhecer a atividade como sendo de segurança privada não autorizada, o procedimento instaurado será arquivado.

Se o procedimento instaurado for arquivado, a empresa exercerá sua atividade normal de segurança privada.

CAPITULO III – O CENÁRIO ATUAL: SEGURANÇA PÚBLICA X SEGURANÇA PRIVADA

No final de novembro de 2014, a BBC Brasil divulgou um compilado de dados sobre o atual cenário da violência em nosso país. Os números são assustadores, a começar pelo índice de assassinatos que atingiu no ano de 2013 a marca de 50.806 vítimas, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (KAWAGUTI, 2014).

O sistema penitenciário também possui números alarmantes. A quantidade de detentos nas cadeias e penitenciárias brasileiras ultrapassou a marca de 574.027, no ano de 2013, deixando o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de encarceramento.

O índice de estupro também chega ser atemorizante. Em 2013 foram denunciados 50 mil casos. Nesse ponto deve-se ressaltar o fato de que apenas 35% desse tipo de crime costuma ser notificado às autoridades, por isso estima-se que tenha ocorrido bem mais que 143 mil casos somente no ano de 2013.

Os roubos de veículos também participaram na pesquisa divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2013, 228 mil veículos foram roubados, um aumento de 13% em relação ao ano de 2012.

Esse cenário de violência no Brasil gerou aos cofres públicos um gasto de R\$ 258 bilhões – 5% do Produto Interno Bruto do país. Nestes gastos incluem despesas com segurança pública, atendimento de saúde às vítimas, sistema carcerário e contratação de segurança privada e seguro.

Diante desses números fica claro que as forças de segurança pública do Brasil são ineficazes, fazendo necessário auxílio da segurança privada, que vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, como meio de auxílio na redução da criminalidade do nosso país.

O crescimento acelerado da violência faz emergir uma procura enorme pela segurança e infelizmente a ineficácia das forças policiais precisa de complementos para garantir a segurança das pessoas e de patrimônios. Por isso, para quem entende que existe necessidade de um profissional capacitado para garantir sua própria segurança, acaba por recorrer aos serviços de Segurança Privada (TURRA, 2014).

Atualmente, no Brasil, a Segurança Privada faz parte de um segmento econômico em expansão com contribuição bastante significativa para o crescimento do País. Todavia, para o crescimento desse segmento é preciso investir em qualificação profissional e manter um serviço de qualidade que consiga cumprir sua proposta inicial, a de garantir segurança ao contratante.

Importante dizer que, segundo dados da OEA – Organização dos Estados Americanos (2012), o Brasil vem liderando o segmento de Segurança Privada na América Latina. Os dados dessa pesquisa informam que o Brasil possuía cerca de 2.085.537 vigilantes formados e 600.000 em atividade.

Um primeiro estudo realizado pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, organizado por Lopes (2012), revelou que no mês de maio de 2011 o Brasil possuía 1.498 empresas de segurança privada com autorização, empregando cerca de 540 mil vigilantes. Na região Sul a quantidade de empresas autorizadas é de 311, empregando cerca de 86.659 mil vigilantes (tabela 1).

Tabela 1 - Empresas de Segurança Privada e Vigilantes Autorizados – Brasil, Grande Regiões e Estados (maio de 2011).

	EMPRESAS ESPECIALIZADAS*	VIGILANTES
BRASIL	1.498	539.979
Rondônia	16	5.029
Acre	6	1.174
Amazonas	33	13.729
Roraima	2	945
Pará	42	12.583
Amapá	10	2.464
Tocantins	12	2.007
Norte	108	37.931
Maranhão	28	9.735
Piauí	11	4.019
Ceará	60	13.752

Rio Grande do Norte	22	5.842
Paraíba	23	5.871
Pernambuco	56	19.690
Alagoas	16	4.547
Sergipe	16	5.277
Bahia	141	35.472
Nordeste	327	104.205
Minas Gerais	101	33.393
Espirito Santo	30	14.459
Rio de Janeiro	171	53.546
São Paulo	429	167.047
Sudeste	681	268.445
Paraná	125	24.491
Santa Catarina	88	24.117
Rio Grande do Sul	125	38.051
Sul	311	86.659
Mato Grosso do Sul	31	4.381
Mato Grosso	29	6.025
Goiás	63	13.102
Distrito Federal	60	19.231
Centro-Oeste	155	42.739

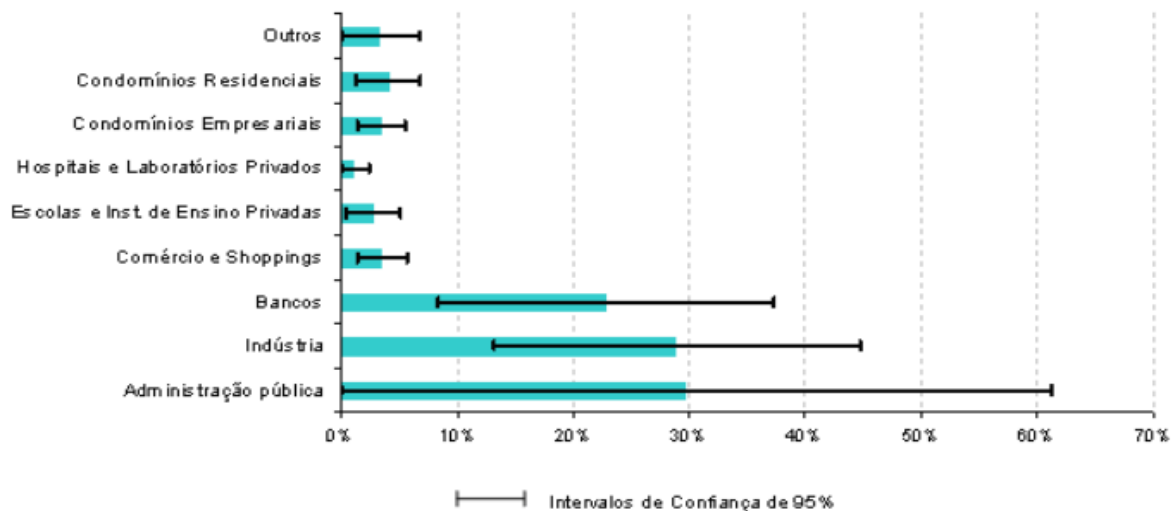
Fonte: Adaptado: DPF/SISVIP (para detalhes, ver Notas Metodológicas).

* Inclui empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal privada.

As empresas de segurança privada não têm sido importantes somente para garantir a segurança da população brasileira, mas também para contribuir para o aumento das taxas de emprego gerados no Brasil.

Diferente do que se pensa a grande maioria dos vigilantes ocupados fazem segurança de locais privados que são frequentados pelos serviços públicos, tais como: órgãos públicos, bancos, instituições de ensino, hospitais, dentre outros (gráfico 1).

Gráfico 1 - Perfil da Demanda por Vigilância Patrimonial (agosto de 2011)



Fonte: Lopes (2012)

Uma comparação com a segurança pública e a segurança privada, mostra que no ano de 2007, o Brasil possuía cerca de 535 mil policiais (civis e militares) e 356 mil vigilantes, um contingente de aproximadamente 900 mil homens destinados à promover a segurança da sociedade brasileira. A região Sul mantinha uma taxa de profissionais de segurança por 100 mil habitantes de 245 policiais e 185 vigilantes (tabela 2)

Tabela 2 - Profissional de Segurança Privada e Profissional de Segurança Pública – Brasil, Grandes Regiões e Estados (2007).

	FORÇAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA		EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA	
	Policiais	Policiais por 100 mil habitantes*	Vigilantes	Vigilantes por 100 mil habitantes
BRASIL	535.485	288	356.172	192
Rondônia	7.386	476	2.584	167
Acre	3.711	567	619	95
Amazonas	9.031	273	9.271	281
Roraima	2.496	626	588	148
Pará	16.084	228	10.145	144
Amapá	3.786	624	3.219	530
Tocantins	7.070	535	1.133	86

Região Norte	49.564	333	27.559	185
Maranhão	9.223	150	7.374	120
Piauí	6.969	230	2.149	71
Ceará	15.562	191	9.708	119
Rio Grande do Norte	9.402	311	3.688	122
Paraíba	12.379	343	3.213	89
Pernambuco	22.401	265	13.805	163
Alagoas	10.308	339	3.651	120
Sergipe	6.813	343	3.914	197
Bahia	34.041	245	23.546	169
Região Nordeste	127.098	247	71.048	138
Minas Gerais	58.269	301	21.019	108
Espirito Santo	9.257	269	10.082	293
Rio de Janeiro	48.096	310	41.310	267
São Paulo	122.479	300	105.253	258
Região Sudeste	238.101	301	177.664	225
Paraná	20.247	196	14.846	144
Santa Catarina	15.748	266	15.254	258
Rio Grande do Sul	30.697	281	20.115	184
Região Sul	66.692	245	50.215	185
Mato Grosso do Sul	6.753	296	3.506	153
Mato Grosso	9.960	351	4.219	149
Goiás	16.499	290	7.588	133
Distrito Federal	20.818	881	14.373	608
Região Centro-Oeste	54.030	410	29.686	225

Fonte: Adaptado: SENASP, RAIS e IBGE (para detalhes ver Conceituação e Notas Metodológicas)

* Policiais civis e militares, exceto bombeiros militares

Estes dados nos mostram que existe uma considerável importância da segurança privada no oferecimento de serviços de segurança e seu segmento vem se expandindo a taxas mais elevadas quando comparada com o setor público. Os dados disponíveis não deixam dúvidas quanto a isso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostra os aspectos da Segurança Pública, a falta de respaldo do Estado para com o cidadão, a Segurança Privada no Brasil, seu histórico, a normatização, a Legislação, Decretos e Portarias.

Portanto, pode se dizer que a Segurança Privada são atividades complementares da Segurança Pública, pois esta tem dificuldades de prevenção e de controlar o aumento da criminalidade e violência por parte dos órgãos da Segurança Pública. Por isso a insegurança da sociedade aumenta, e o crescimento da procura pela atividade da Segurança Privada tem crescido a cada dia, sendo uma forma encontrada para preservar a incolumidade das pessoas e patrimônios.

Mas, para exercerem essa atividade é necessário preencher todos os requisitos legais de acordo com as normas, tanto as empresas quanto os vigilantes. Contudo, a Segurança Privada tem a transferência do uso lícito da força do Estado ao particular, ou seja, as empresas especializadas legalmente habilitadas constituídas, suprem a falta da Segurança Pública, e as duas caminham lado a lado para manter a ordem social.

As empresas que exercem atividades de Segurança Privada são controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal, pois, com o aumento da violência no Brasil, o Estado se torna ineficaz. Assim, com o vazio deixado pela Segurança Pública a única solução é recorrer a Segurança Privada com agentes não-estatais, regulamentada pela Lei 7.102/83 com uma das suas últimas alterações feitas pela Portaria 387/2006, que também teve uma pequena alteração pela Portaria 781/2010.

Contudo, a Segurança privada tem o mesmo objetivo da pública, ou seja, proteger bens e pessoas, manter a organização social, principalmente quando o Estado não consegue combater a violência e com tanta insegurança a sociedade busca a Segurança Privada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Manual das Empresas de Segurança Privada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRANDÃO, Renato de Souza. *As 10 Megatendências*. 2006. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão da Qualidade e Segurança do Trabalho) – Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto.

BASTOS, Celso Bandeira, *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Sistema de controle interno: uma perspectiva do modelo de gestão Pública Gerencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CONCEIÇÃO, José Antônio. *Segurança Pública: Violência e Direito Constitucional*. São Paulo: Nelpa, 2008.

COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESTRADAS – REDE INFOSEG. Disponível em: <<http://www.infoseg.gov.br/.../o-combate-a-violencia-nas-estradas>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

COSME, João. *Historia da Policia de Segurança pública*. São Paulo: Silabo, 2006.

CONHEÇA A PRF - DPRF. *Conheça a PRF*. Disponível em: <<http://www.dprf.gov.br/PortallInternet/conhecaPRF.faces>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

CHIMENTI, R. C. et al. *Direito Constitucional*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanela. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público – Privada e outras formas*. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 17º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONSALVES, Emilio. *Vigias e Vigilantes no Direito do Trabalho*, 2. ed São Paulo: LTr,1992, p. 26.

HISTÓRICO DO CORPO DE BOMBEIROS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.bombeiroscascavel.com.br/.../mastop_publish/Bombeiros-do-Brasil>. Acesso em: 06 jun. 2015.

HISTÓRIA DA POLICIA MILITAR. Disponível em: <<http://www.policialedopovo.wordpress.com/.../historia-da-policia-militar/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

HISTORICO DA SEGURANÇA – SESVESP – Disponível em: <http://www.sesvesp.com.br/quem_historia_cfm>. Acesso em: 06 jun. 2015.

JORNAL DO SENADO: Senado Federal. Brasília: n. 114, 20 a 26 mar. 2006.

KAWAGUTI, L. Raio-x da violência no Brasil em 10 pontos. Da BBC Brasil em Londres, 11 novembro 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141111_forum_seguranca_lk>. Acesso em: 06 jun. 2015.

LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma Era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LUIS FERNANDO CORRÊA ASSUME A POLICIA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.noticias.uol.com.br/.../08/.../ult1913u75058.jhtm>>. Acesso: em 06 jun. 2015.

MARÇAL, Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

POLÍCIA Ferroviária Federal - *Wikipédia, a enciclopédia livre*. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Polícia_Ferroviária_Federal>. Acesso em: 06 jun. 2015.

POLÍCIA CIVIL DO BRASIL - *Wikipédia, a enciclopédia livre*. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Polícia_Civil_do_Brasil>. Acesso em: 06 jun. 2015.

ROZADOS, Helen B. F. *Uso de indicadores na gestão de recursos de informação*. Campinas: Revista Digital de Biblioteconomia e ciência da informação, jul/dez.2005 – ISSN: 1678-765X.V.3, n.1.

SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/witi/Departamento-de-Pol%C%ADcia-Federal>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em:<<http://blogosferapolicial.com.br/historia-da-seguranca-publica-no-brasil->>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SENASP, *Secretaria Nacional de Segurança Pública*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.ufrrj.br/publicacoes/mapa_homic_brasil.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito/-artigos/a-seguranca-publica-no-brasil-1046195.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32. ed. São Paulo: Malhadeiros, 2009.